

Subsecretaria de Análise

S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 118

TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1973.
— Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
ÁRABE DO EGITO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito (doravante denominados as "Duas Partes"),

Notando com satisfação a existência de considerável interesse pela expansão do comércio entre os dois países, e

Movidos pelo desejo de fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países,

Resolveram concluir o presente Acordo Comercial e acordaram no seguinte:

Artigo I

As Duas Partes esforçar-se-ão em promover uma expansão equilibrada de seu intercâmbio comercial.

A fim de determinarem os bens e produtos a serem permutados em execução do presente acordo, as Duas Partes concordaram em promover visitas recíprocas de delegações comerciais, logo que seja conveniente.

Artigo II

O comércio entre os dois países estará sempre sujeito às leis e regulamentos pertinentes, relativos a importações e exportações, que estiverem em vigor em seus respectivos países na data de execução deste Acordo ou que possam entrar em vigor durante a vigência do mesmo.

Artigo III

A pedido de uma das Partes, a outra tomará providências para impedir a reexportação de bens e produtos importados no âmbito deste Acordo.

Artigo IV

Cada Parte aplicará, em base de plena reciprocidade excluídos os compromissos multilaterais e regionais — o Tratamento de Nação mais favorecida aos bens e produtos da outra Parte.

Artigo V

Cada Parte permitirá a realização, pela outra, em caráter permanente ou temporário, de feiras, exibições e centros comerciais e concederá à outra Parte — respeitadas suas próprias leis e regulamentos aplicáveis de maneira geral — todas as facilidades para a realização de tais feiras, exibições e centros comerciais.

Artigo VI

Todos os pagamentos relativos a contratos concluídos nos termos deste Acordo serão realizados em moeda livremente conversível e em conformidade com a legislação e os regulamentos de controle de câmbio em vigor no território de cada Parte.

Artigo VII

Os preços dos bens e produtos negociados nos termos do presente Acordo serão determinados com base nos preços correntes nos mercados internacionais para bens e produtos de especificações semelhantes.

Artigo VIII

Cada Governo notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias exigidas pelas respectivas disposições constitucionais. O presente Acordo entrará em vigor após a data da última notificação.

O presente Acordo será válido pelo período de um ano, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de um ano.

Artigo IX

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte e deixará de vigorar seis meses após recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados firmaram o presente Acordo em dois textos originais em Inglês, tendo afixado nos mesmos os seus Selos.

Feito na Cidade do Cairo, aos 31 de janeiro do ano de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Mário Gibson Barboza, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egito. — Mohamed Abdullah Merzban, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Economia e do Comércio Exterior.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Tôrres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 34, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de março de 1973, nos autos da Representação nº 861, do Estado de Minas Gerais, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

- I) alínea a do parágrafo único do art. 103;
- II) parágrafo único do art. 104;
- III) art. 218;
- IV) art. 221;
- V) parágrafo único do art. 227; e
- VI) art. 228.

Senado Federal, em 08 de outubro de 1973. — **Paulo Tôrres**, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

- 1 — ATA DA 145^a SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1973**
- 1.1 — ABERTURA
- 1.2 — EXPEDIENTE
- 1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados
- Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:
- Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 (nº 1.457-B/73, na origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal.
- Projeto de Lei da Câmara nº 59/73 (nº 1.246-B/73, na origem), que denomina de "Almirante Álvaro Alberto" a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 34/73 (nº 127-A/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.
- 1.2.2 — Parecer
- Referente à seguinte matéria:
- Ofício S-9/67, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair

empréstimo externo com a România, conforme Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Económica, assinado em 5 de maio de 1961, entre a República Socialista România e a República Federativa do Brasil.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 19 horas, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 52/73-CN.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR EURICO REZENDE — Considerações sobre decisão do Supremo Tribunal Federal, que denegou ordem de habeas corpus impetrada pelo Deputado Ildeílio Martins em favor do Deputado Florim Coutinho.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Descoberta de petróleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 208/73, subscrito pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 34/73, de sua autoria.

ATA DA 145^a SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.
PAULO TÔRRES E
ADALBERTO SENA

Às 14,30 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Italívio Coelho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

— Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 2/73, que autoriza o Senado Federal a doar documento. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 49/73, que suspende a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. **Aprovada**, à promulgação.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

2 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPALAMENTAR

— Edital de convocação de reunião da Comissão Deliberativa.

3 — ATAS DAS COMISSÕES

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

II — Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Atenuação de pena

Art. 26. Nos casos do artigo 23 e do artigo 24, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem era manifestamente ilegal; ou, no caso do artigo 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Menores

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.

Art. 40. As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semi-liberdade e confiança desde que o condenado não apresente periculosidade ou esta seja escassa, e a duração da pena imposta não ultrapasse a seis ou oito anos, segundo se trate, respectivamente, de reclusão ou detenção.

§ 2º O estabelecimento penal aberto será instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano.

Prisão-albergue

§ 3º Atendidas as condições previstas neste artigo e no § 1º, poderá o juiz determinar que a pena privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução, se não for superior a dois ou três anos, segundo se trate, respectivamente, de reclusão ou detenção;

II — após completado um terço da execução, se excedidos esses limites e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 4º O condenado que fugir perde o direito ao livramento condicional sendo-lhe vedado o cumprimento do restante da pena em estabelecimento penal aberto ou sob o regime de prisão-albergue.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 1973

(Nº 145-B/73, na Câmara dos Deputados

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os seguintes artigos do Código Penal, baixado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, passam a ter a redação que se segue:

Lugar do crime.

"Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Art. 8º

I —

b) contra o patrimônio ou à fé pública da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, sociedade de economia mista, autárquica ou fundação instituída pelo Poder Público.

Legislação especial.

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Ar. 14.

Pena de tentativa.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Crime doloso e crime culposo.

Art. 17.

I —

Multa.

Art. 44. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo trezentos e sessenta dias-multa.

Fixação do dia-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele.

Salário-mínimo.

§ 2º Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal, vigente no País, ao tempo do fato.

Pagamento com prestação de trabalho livre.

Art. 48 Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido, nas condições fixadas pelo juiz, o resgate da multa, mediante desconto da remuneração de trabalho livre em obras públicas, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Frações não computáveis.

Art. 54. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr\$ 1,00.

Art. 56.**II —**

i) com violação do dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

j) contra criança, velho, enfermo ou outra pessoa com a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;

Criminoso habitual ou por tendência.

Art. 64. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo combinados.

Limite da pena indeterminada.

§ 1º A duração da pena indeterminada não pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena fixada na sentença.

§ 2º Considera-se criminoso habitual quem:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena.

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime.

§ 3º Considera-se criminoso por tendência quem, pela sua periculosidade, motivos determinantes e meios ou modo de execução do crime, revela extraordinária torpeza, perverção ou malvadez.

Concurso de crimes.

Art. 65. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se da mesma espécie, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. Se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 2º Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, a pena não pode ultrapassar a que seria imposta se os crimes resultassem de mais de uma ação ou omissão.

Crime continuado

Art. 66. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Não se reconhece a continuação quando se trata de crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

§ 2º Não é igualmente reconhecida a continuação no caso da letra b, do § 2º, do artigo 64.

Pena unificada.

Art. 67. As penas privativas de liberdade aplicadas cumulativamente unificam-se na seguinte conformidade:

I — se são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas;

II — se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada da metade da pena de detenção, ou, se houver mais de uma, da metade da soma das penas de detenção.

Parágrafo único. A pena unificada, para fins de execução, não pode ultrapassar trinta anos, sendo de reclusão, ou quinze anos, sendo de detenção.

Concurso de crime e contravenção.

Art. 69. No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve sempre a de prisão, mas é aumentada à razão de um dia de reclusão ou detenção por três dias de prisão.

Pressupostos da suspensão.

Art. 71. Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, ao tempo da sentença, maior de setenta, desde que:

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos.**Art. 75.**

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos, ao tempo do fato, ou maior de setenta, ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Art. 76.

§ 1º O juiz fixará um período de prova, entre três e cinco anos.

Art. 84.

I — O condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com violação de dever inerente à função pública;

II — O condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos.

Art. 86.**Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela**

Parágrafo único. Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (artigo 94).

Imposição da pena acessória

Art. 88 Salvo os casos do artigo 84, nº II, e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Art. 96.

§ 4º A interdição de profissão, nos termos deste artigo e seus parágrafos, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de imputabilidade.

Cassação de licença para dirigir veículos

Art. 97 Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículo, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e consequente perigo para a incolumidade alheia.

§ 1º O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111.**Superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.**

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 2º.

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

Art. 114 São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos.

Art. 117

§ 2º

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova de cessação de periculosidade;

b) em relação à inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Art. 121

Minoração facultativa da pena.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 4º A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de presar imediato socorro à vítima.

Aberto terapêutico

Art. 130 Não constitui crime o aborto praticado por médico, quando é o único recurso para evitar a morte da gestante.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico.

Art. 132

Minoração facultativa da pena.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Substituição de pena.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

Art. 133

Aumento de pena.

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do § 4º do artigo 121.

Art. 136

Formas qualificadas pelo resultado.

§ 1º Se em consequência do abandono, resulta à vítima lesão grave:

Pena — reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Agravamento da pena.

§ 3º As penas são agravadas:

I — Se o abandono ocorre em lugar ermo; II — se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Omissão de socorro.

Art. 138. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a invalido ou ferido ao desamparo, ou a pessoa em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias — multa.

Formas qualificadas.

§ 1º A pena é detenção, de seis meses a dois anos, se a natureza do socorro necessitado pela vítima corresponde às habilitações profissionais do omitente.

Aumento de pena.

§ 2º A pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte.

Art. 139.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é reclusão, de um a quatro anos; se resulta morte, reclusão, de dois a dez anos.

Art. 144.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consistiu em outra injúria.

Exclusão de crime.

Art. 149. Não constitui injúria ou difamação:

Art. 154.

Ação penal.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

Art. 155.

§ 3º

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana.

Art. 157. Tirar proveito econômico de ajuste que tenha por objeto pessoa humana.

Art. 158.

Forma qualificada.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º

II — a qualquer hora do dia ou da noite em caso de crime ou desastre.

Violiação de correspondência de empresa.

Art. 160. Abusar da condição de diretor, membro de conselho, sócio ou empregado de estabelecimento comercial, industrial ou civil para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Ação Penal.

Art. 164. Ressalvadas as hipóteses do artigo 162, nos casos desta Seção somente se procede mediante representação.

Art. 165.

Furto atenuado.

§ 1º Se o agente é primário e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 4º

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de vinte a oitenta dias-multa.

§ 5º

IV

Pena — reclusão, de três a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 6º A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de rezes deixadas em currais, campos ou reiros.

Art. 166.

Aumento de pena.

§ 1º As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

Ação Penal.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo quando o crime é praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 170.

Formas qualificadas.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.

Art. 173.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

Usuração de águas.

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório.

II — invade terreno ou edifício alheio, para o fim de ebulho possessório, com grave ameaça, violência a pessoa ou mediante concurso de outrem.

Aposição, supressão ou alteração de marca em animais.

Art. 174. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 175.

Parágrafo único

III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 177.

Pena — detenção, de um a quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.

Art. 180.

Agravamento da pena.

Parágrafo único. A pena é agravada se o agente recebeu a coisa:

Art. 182

Ação penal

§ 1º Somente se procede mediante representação.

Coisa fungível

§ 2º Se a coisa indebitamente apropriada é fungível e não excede a cota a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

Art. 184.

Disposição de coisa alheia como própria

I — Vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria.

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus, penhorada, arrestada, seqüestrada ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, silencianto sobre qualquer dessas circunstâncias;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — Emite cheque sem suficiente provisão de fundo em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 2º As penas são agravadas se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Abuso de incapazes

Art. 186. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa.

Art. 188.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou tem em depósito, para ser vendida como verdadeira, perfeita ou autêntica,

mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída.

§ 2º Entregar obra que lhe é encomenda, com defraudação de qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Estelionato atenuado

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 165.

Usura pecuniária

Art. 195. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa permitida em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.

Art. 196.

Receptação atenuada

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 165.

Receptação culposa

Art. 197. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

Perdão judicial

Parágrafo único. Se o agente é primário e a coisa é de pequeno valor (artigo 165, § 1º), ou, antes de instaurada a ação penal, é restituída ao seu dono ou se repara o dano causado, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

Art. 200.

II — de irmão, legítimo ou ilegítimo, afim em linha reta, ou de cunhado, durante o cunhadio;

Art. 202. Violar direito de autor ou direitos conexos previsto em lei.

Ação penal

Art. 204. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Ação penal

Art. 211. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

Art. 212.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda ou têm em depósito:

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Ação penal

Art. 215. Nos crimes previstos neste Capítulo, só se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 218.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 250.

I —

II —

III — se o agente é casado.

Art. 258.

Parágrafo único

II — Realiza, em Lugar Público ou Acessível ao Público ou Pelo Rádio, ou Pela Televisão, Audição ou Recitação de Caráter Obsceno.

Incesto

Art. 259. Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, se o fato não constitui crime definido no Título anterior:

Pena — reclusão, até três anos.

Agravamento de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos.

Adulterio

Art. 265. Cometer adulterio:

Pena — detenção, até seis meses.

Falso registro, parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido

Art. 267. Registrar como seu o filho de outrem; dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena — reclusão, até seis anos.

Diminuição de pena ou perdão judicial

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Inseminação artificial

Art. 268. Permitir a mulher casada a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem, sem que o consinta o marido:

Pena — detenção, até dois anos.

Ação penal

Parágrafo único. Só se procede medianamente queixa.

Abandono de mulher que tornou grávida

Art. 271. Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Entrega de filho menor a pessoa inidónea

Art. 272. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena — detenção, até seis meses.

Abandono moral

Art. 274. Permitir que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 276. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial, confiar a outrem, sem ordem do pai, tutor ou curador, menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Subtração de incapazes

Art. 277. Subtrair menor de dezoito anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena — detenção de dois meses a dois anos.

Fabrico, fornecimento, posse ou transporte de explosivo

Art. 282. Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radioativa, expondo ao perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 283.

Modalidade culposa

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Perigo de inundação.

§ 2º Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo ao perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Exercício ilegal da engenharia ou arquitetura.

Art. 284 Exercer, sem estar legalmente habilitado, a profissão de engenheiro ou arquiteto:

Pena — detenção, até dois anos.

Art. 287 No crime doloso de perigo comum, se em consequência do fato querido pelo agente resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Formas qualificadas pelo resultado.

Art. 295 Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 292 a 294, no caso de desastre ou sinistro resulta lesão grave ou morte, aplica-se o disposto no artigo 287.

Interrupção ou perturbação de serviço de telecomunicações.

Art. 298 Interromper ou perturbar serviço de telecomunicações, impedir ou dificultar sua instalação:

Pena — detenção de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 299

§ 1º Se do fato resulta lesão grave, a pena é aumentada de um terço; se resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Envenenamento com perigo extensivo.

Art. 302. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo ao perigo a saúde de número indeterminado de pessoas:

Pena, reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Caso assimilado.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

Forma qualificada.

§ 2º Se resulta lesão grave para alguém:

Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.

Forma qualificada.

§ 3º Se resulta morte de alguém:

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.

Modalidade culposa.

§ 4º Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Poluição de fluidos.

Art. 303 Poluir lago, curso de água, o mar, ou, nos lugares habitados, as praias e a

atmosfera, infringindo prescrições de lei federal:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é detenção, de dois meses a um ano.

Corrupção ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal.

Art. 305. Corromper ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo tornando-a nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida ou falsificada.

Art. 312

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

Art. 314 Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a seis anos, e multa de cinqüenta a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica:

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

III — traz consigo para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Prescrever o médico ou o dentista indevidamente substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar.

Pena — detenção, de um a cinco anos, e multa de dez a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 3º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão e multa de trinta a sessenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, quem:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica:

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada.

§ 4º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de auto-determinação a mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o nº I do §º.

Associação.

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Forma qualificada.

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, nº III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um terço).

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sанatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, benéfica ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal.

Art. 320

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Moeda falsa.

Art. 322 Falsificar, fabricando ou adulterando, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

Art. 327

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada por entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

Falsificação de documento público.

Art. 330 Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento público, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público os emanados de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Falsificação de documento particular.

Art. 331 Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento particular, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Agravação de pena.

Art. 334 Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

Art. 338

Falsidade material de atestado ou certidão.

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, atestado ou cer-

tidão, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, até três anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a pena de pagamento de cinco a dez dias-multa.

Falsidade de atestado médico.

Art. 339 Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso de documento falso.

Art. 340. Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente Capítulo, falsificados por outrem:

Pena — a cominada à falsidade.

Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins.

Art. 342. Falsificar, fabricando ou adulterando, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Falsidade como meio de outro crime.

Art. 347. Se o crime contra a fé pública constituir meio para a prática de outro crime, aplica-se a regra do § 1º do artigo 65.

Art. 362

Forma qualificada.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violação de sigilo de licitação.

Art. 366. Devassar o sigilo de licitação, ou proporcionar a terceiro o ensejo de fazê-lo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conceito de funcionário público.

Art. 367. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Funcionário público por equiparação.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Reingresso de estrangeiro expulso.

Art. 368. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão, após o cumprimento da pena.

Impedimento, perturbação ou fraude de licitação ou hasta pública.

Art. 377. Impedir, perturbar ou fraudar licitação ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem;

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Coação indireta no curso do processo.

Art. 386. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou decisão judicial:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Fraude à execução.

Art. 387. Fraudar execução, alienando, desvendo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.

Ação penal.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo se o crime for praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 389

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

Art. 392

§ 1º

Pena — detenção, até três meses, e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 395

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de duas pessoas, ou mediante arrombamento, a pena é reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é reclusão, até quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado

Modalidade culposa.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Desobediência à sentença.

Art. 403. Deixar o funcionário público de cumprir sentença ou retardar-lhe o cumprimento:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 406. Ressalvada a legislação sobre os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, os de falência, de imprensa, os relacionados à telecomunicação, os de greve ou lockout, de responsabilidade, de abuso de poder, os crimes militares, os de fraude fiscal, e o de utilização indevida do produto da cobrança do imposto, definido no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, bem como os previstos em outras leis e não incorporados a este Código, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

Art. 2º O Art. 359 passa a constituir o Art. 403; o Art. 403 passa a constituir o Art. 368, como primeiro artigo do Capítulo II do Título XI, da Parte Especial.

Parágrafo único. Em consequência, os Arts. 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367 e 368 passam a ter, respectivamente, a seguinte numeração: 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366 e 367.

Art. 3º Ficam suprimidos os Arts. 45, 68, 275, 291, 335, 376 e a pena que se segue ao parágrafo único do Art. 128.

Art. 4º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, observada nova numeração do texto do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM
Nº 260, DE 1973,
Do Poder Executivo**

Excellentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o CÓDIGO PENAL".

Brasília, em 22 de agosto de 1973.—
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/332-B,
DE 21 DE AGOSTO DE 1973,
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

Excellentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência projeto de lei que modifica diversos artigos do Código Penal, baixado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969.

1. Examinando o texto à luz da evolução social por que passa o País e a necessidade de atualizar algumas de suas instituições, cheguei à conclusão de que vários de seus preceitos deveriam sofrer alteração. Para esse fim foi elaborado o anexo projeto

de lei que sem modificar a vigorosa estrutura do Código Penal, lhe corrige as imperfeições. Mantendo as inovações do estatuto promulgado, procura adequá-lo às peculiaridades nacionais e às contingências de nossa época, objetivando contribuir para que o Código Penal Brasileiro constitua eficaz instrumento na luta contra a criminalidade.

2. O projeto conserva, na Parte Geral do Código, as importantes inovações que introduziu, como a causalidade da omissão, a conceituação da culpa, a responsabilidade pelo resultado mais gravoso, a relevância parcial do erro de direito, a inexigibilidade de conduta diversa, o tratamento dos semi-imputáveis, a limitação das penas privativas de liberdade e a conversão delas em multa, a quantificação do dia-multa, a pena indeterminada e a eliminação de critério rígido para fixação da pena na hipótese de reincidência específica. Sob este aspecto, o projeto, ainda que melhorando a redação, se cingiu a dar ao texto maior concisão e conformidade técnico-legislativa e uma ou outra supressão de dispositivos. O objetivo foi antes condensar do que eliminar os seus componentes substanciais.

É necessário acentuar, no entanto, que os estudos aprofundados do Código e o desejo de aprimorá-lo aconselharam a introdução de normas redenominadoras de alguns dos seus institutos. Destarte, são propostas alterações nos artigos 6º, 8º, 12, 14, 17, 26, 33, 34, 40, 44, 48, 54, 56, 64, 65, 66, 67, 69, 71, 75, 76, 84, 86, 88, 96, 97, 111, 114, 117, 121, 132, 133, 136, 138, 139, 144, 149, 154, 155, 157, 158, 160, 164, 165, 166, 170, 173, 174, 175, 177, 180, 182, 184, 186, 195, 196, 197, 200, 204, 211, 212, 215, 218, 258, 259, 265, 267, 268, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 282, 283, 284, 295, 298, 303, 305, 312, 314, 320, 322, 327, 330, 331, 334, 338, 339, 340, 342, 347, 362, 366, 367, 368, 377, 386, 387, 389, 392, 395, 403, 406 e 407.

3. No artigo 6º, que dispõe sobre o lugar do crime, alterou-se a redação, considerando-se o mesmo praticado no lugar em que ocorreu no todo ou em parte a ação ou omissão, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

O artigo 8º, nº 1, letra b, do Código estende a competência da jurisdição brasileira aos crimes que, ainda que cometidos no Exterior, lesam o patrimônio e a fé pública da União, de Estado ou de Município. O projeto acrescenta o Distrito Federal e os Territórios, entidades de Direito Público reconhecidas pela Constituição Federal (art. 1º) e também merecedoras da proteção penal da extraterritorialidade.

O Decreto-lei nº 1.004 agasalhou o sistema do dia-multa na fixação da pena pecuniária (artigo 44), estabelecendo como base para o seu cálculo o maior salário mínimo mensal vigente no País, "ao tempo da sentença" (artigo 12). Parece-me inconveniente subordinar às vicissitudes do andamento do processo a maior ou menor expressão da pena de multa. Proponho que o artigo 12 tenha nova redação, para adotar o maior salário mínimo do País, "ao tempo do fato".

4. Na punição da tentativa adotou o Código, como regra geral, o critério da redução da pena de um a dois terços. Mas, inspirado na lição de COSTA E SILVA (Código Penal, 1943, pág. 89), permite a aplicação, em casos de excepcional gravidade, da mesma pena prevista para o crime consumado (Exposição de Motivos nº 397, de 21 de outubro de 1969, nº 9).

Sem a menor quebra do respeito a essa doutrina, proponho que, na tentativa, a diminuição da pena seja obrigatória. A vontade do agente não pode sobrepor-se ao resultado, porque é a maior ou menor gravidade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido que inspira o legislador na fixação das penas. O crime tentado apresenta sempre menor gravidade do que o crime consumado. Não podem, portanto, ser considerados igualmente na imposição da pena. Os casos mais reprováveis não ficarão desprovidos do tratamento adequado, pois a diminuição da pena é variável, em consonância, aliás, com a tradição do direito brasileiro.

No artigo 17, o projeto altera a rubrica de "Culpabilidade" para "Crime doloso e culposo", que é mais exata em face do seu enunciado.

5. O artigo 26 determina a atenuação da pena, entre outras hipóteses, quando há obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Há evidente equívoco na colocação do advérbio **não**, pois na hipótese descrita está o autor isento de pena, por inexistência de culpa, consoante o artigo 24, letra b, que dispõe:

"Art. 24. Não é culpado quem comete o crime:

.....
b) em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico".

A atenuação da pena deve referir-se à hipótese em que a ordem do superior seja manifestamente ilegal, o que não exclui a responsabilidade do agente, mas pode ser elemento de um grau inferior de culpa. Nesse sentido, o projeto propõe nova redação para o artigo 26, eliminando o advérbio **não**, que altera substancialmente o sentido.

6. Nos artigos 33 e 34 dispõe o Código Penal a respeito da imputabilidade dos menores de idade, estabelecendo como regra geral a responsabilidade criminal a partir dos 18 anos. Prevê, no entanto, a imputabilidade do menor de 16 a 18 anos se "revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com este entendimento" (art. 33). A norma acolhe tendência da legislação comparada e recomendação do VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma em 1953 (cf. Exposição de Motivos, nº 17). Não obstante tão valiosos antecedentes, é desaconselhável a redução proposta, tendo em vista as diversidades regionais do País. Além disso, a elasticidade do princípio compromete a segurança de sua aplicação, porque sujeita a imputabilidade

do menor entre 16 e 18 anos à verificação de seu desenvolvimento psíquico, matéria em que ainda são imperfeitos os critérios da aferição, que sempre dependem da apreciação subjetiva de peritos. Nesse ponto, preferiu o projeto atender as prudentes ponderações dos Juízes de Menores e de significativa parcela de estudiosos do País, que alertaram sobre os perigos da nova opção e recomendaram a manutenção do sistema vigente, fixando-se em 18 anos o limite mínimo da imputabilidade penal.

A modificação dos artigos 33 e 34 exigiu a consequente correção das idades que determinam especial aumento de pena quando a vítima é menor, uniformizando-as para 18 anos porque, se até essa idade não poderá o indivíduo ser punido, igualmente até aí deverá merecer proteção especial, quando for vítima. Por esse motivo o projeto sugere alteração do limite etário nos artigos 170 § 1º, 259 § único, 272, 274, 275, 276 e 277.

7. Ao artigo 40, que cuida do estabelecimento penal aberto, o projeto acrescenta a figura da "prisão albergue", para conceder ao condenado o favor do poder trabalhar fora do estabelecimento, com obrigatório recolhimento noturno. O projeto sanciona a experiência, com excelentes resultados práticos, realizada notadamente em São Paulo e Rio Grande do Sul, dentro da política de reservar o caráter fechado somente para o delinquente perigoso. O dispositivo alterado apresenta os requisitos básicos do instituto, deixando para a legislação penitenciária sua regulamentação.

8. No art. 44, que define a pena de multa, o seu limite máximo está fixado em 300 dias-multa. Há um desajustamento entre essa norma e a do parágrafo 1º do art. 50, que prevê o modo de conversão da multa em detenção, admitindo que esta atinja até o limite de um ano. O projeto corrige essa divergência, elevando, no artigo 44, o máximo da multa para 360 dias. No parágrafo único, elimina a referência ao "prudente arbitrio do juiz" como critério de fixação da pena pecuniária, determinando que o magistrado tenha em conta "a situação econômica do condenado".

9. Atualiza-se no art. 54 a nomenclatura da moeda e no art. 56, nº II, acrescenta-se como agravante a hipótese de o crime ser cometido contra pessoa com a capacidade de defesa reduzida, por ser merecedora da proteção penal, à semelhança das outras pessoas ali arroladas.

O art. 64 do Código Penal introduz no Direito Brasileiro a regulamentação da repressão especial aos criminosos habituais ou por tendência. Este dispositivo, aplaudido com entusiasmo pela generalidade dos estudiosos, requer, todavia, para maior clareza, aperfeiçoamento de redação.

Revendo-o, introduz o projeto duas alterações. No **caput** do art. 64, substitui o limite mínimo de 3 anos da pena indeterminada por um limite variável, de acordo com a gravidade do crime. No parágrafo 3º do mesmo artigo, que restringia a criminalidade por tendência aos casos de homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, amplia esse conceito para todos

os crimes em que o autor revele excepcional torpeza, perversão ou malvadez. Tive presentes, ao propor esta alteração, algumas hipóteses de estupro ou de latrocínio, não abrangidos pelo Código.

10. O concurso de crimes sempre representou, na temática penal, fonte de tormentosas questões, pela difícil acomodação normativa à multiplicidade de facetas da conduta criminosa. Daí a perplexidade das várias alternativas esboçadas pela doutrina, ora tendendo à acumulação material das penas, sob risco de soluções injustas ou excessivamente rigorosas, ora evoluindo para o extremo oposto, ao aceitar o critério da absorção das penas mais leves pelas mais graves.

Refletindo a tentativa de equacionar com justeza o problema, houve por bem o legislador de 1969 modificar a sistemática vigente. Para tanto, estabeleceu idêntico tratamento para os concursos material e formal de delitos, adotando o princípio do cúmulo material ou da exasperação da pena mais grave, conforme as penas fossem da mesma ou de diferentes espécies. O próprio legislador, porém, ciente do rigor dessa solução, previu exceções: a) na Parte Geral, quando facultou ao juiz a diminuição da pena; tratando-se de diversos crimes praticados mediante apenas uma ação ou omissão; b) na Parte Especial, quando lançou dispositivos elidentes do princípio (arts. 121 § 5º, 133 § 2º), de tal modo que, na prática, não haveria igualdade de tratamento para os concursos material e formal.

A fórmula "tantos crimes — tantas penas" deve ser reservada para as hipóteses de reiteração da vontade criminosa ou quando os crimes concorrentes, ainda que resultantes de uma só ação objetiva, representem momentos perfeitamente autônomos no processo intelecto-volitivo do agente. Daí a retificação feita aos artigos 65, 66 e 67, suprimindo-se o § 5º do artigo 121 e o § 2º do artigo 133, casos de homicídio e lesão culposos, com multiplicidade de vítimas, que passam a ser resolvidos pela regra geral do concurso formal.

No parágrafo 2º do art. 65, dispõe o projeto que, no concurso formal com unidade de designios, a pena não pode ultrapassar a do concurso material. O preceito objetiva corrigir injustiças que possivelmente resultariam da aplicação do aumento de pena previsto na primeira parte do § único do art. 65. Ao art. 66, que dispõe sobre o crime continuado, foi acrescido, outrossim, o parágrafo 2º, correspondente ao art. 68 do Decreto-lei nº 1.004, que exclui do âmbito de sua aplicação casos de criminalidade habitual.

11. O art. 71 admite a suspensão condicional da pena de reclusão não superior a 2 anos, se o réu é, **ao tempo do crime**, menor de vinte e um anos ou maior de setenta. O projeto introduz distinção entre os menores de vinte e um e os maiores de setenta anos. Estabelece, para efeito de suspensão condicional da pena que a idade dos menores de vinte e um anos deve ser considerada na **época do fato** e a dos maiores de setenta anos na **época da sentença**. Com efeito, a lei penal

deve ser mais benevolente em relação às duas categorias, cabendo admitir o benefício do *sursis* para subtrair da privação de liberdade quem, na época da condenação, já tiver completado setenta anos. Da mesma forma, ainda em benefício do acusado, se esclarece no art. 75 § 2º, e no art. 114, que a idade de 21 anos se refere ao tempo do crime e a de 70 ao tempo da sentença.

12. Dispõe o Código Penal no art. 84:

"Art. 84. Incorre na perda de função pública:

I — o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos."

Aperfeiçoando a redação do inciso I, o projeto exclui a referência ao "abuso de poder", que indubitavelmente já está previsto na "violação de dever inerente à função pública", de maior amplitude. No inciso II distingue os crimes a que a lei comina pena de detenção ou de reclusão. Quanto àqueles, parece mais justo que a pena acessória só atinja os que hajam sido condenados a mais de quatro anos, pois são menos graves esses crimes.

O art. 88 estabelece o princípio de que a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença. Todavia, a ressalva concernente à perda de função pública deve ser corrigida. A imposição automática não se aplica às hipóteses do inciso I do art. 84, porque os casos de violação de dever funcional dependem da expressa declaração do juiz. É automática, porém, a aplicação da pena acessória na hipótese do inciso II do artigo 84 (condenação por qualquer crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro), pois a gravidade da pena privativa de liberdade incompatibiliza *ipso jure* o condenado com o exercício da função pública de que era titular.

13. Dispõe o § 2º do art. 86 do Decreto-lei nº 1.004:

"§ 2º Durante o processo, pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela".

Trata-se de medida cautelar, de caráter processual, que não deve ser regulada no Código Penal, mas no Código de Processo Penal. Desarte, propõe o projeto a sua eliminação.

No art. 97, que cuida da medida de segurança de cassação de licença para dirigir veículos, o novo Código impõe a condição de que o crime, cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, ocorra "na via pública". O projeto exclui essa cláusula restritiva. O objetivo é ampliar a aplicação da medida de segurança também aos que dirigem embarcações. Na verdade cada vez se tornam mais freqüentes os crimes culposos, em lagos e praias, na direção de barcos de recreação.

14. No título VIII da Parte Geral, que trata da extinção da punibilidade, tem suscitado divergências doutrinárias a questão da prescrição da ação penal, ocorrida depois da sentença condenatória contra a qual não foi interposto recurso pela acusação. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 110, ~~parágrafo~~ único, do Código Penal de 1940, tem consagrado a chamada prescrição retroativa, conforme enunciado na Súmula nº 146 de sua Jurisprudência Predominante, nestes termos:

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."

O Decreto-lei nº 1.004, conforme esclarece a sua Exposição de Motivos, "expressamente elimina a prescrição pela pena em concreto, estabelecendo que, depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, ela se regula também, ~~da~~ por diante, pela pena imposta. Termina-se, assim, com a teoria brasileira da prescrição pela pena em concreto, que é tecnicamente insustentável e que compromete gravemente a eficiência e a seriedade da repressão" (nº 37).

Não obstante a tomada de posição do legislador de 1969, inclino-me pela manutenção da orientação predominante firmada pelo Pretório Excelso. Recorro neste passo aos ensinamentos do insigne Ministro Nelson Hungria, expostos em inúmeros votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, dentre os quais destaco o do *habeas corpus* nº 38.520, de 9 de agosto de 1961, nestes termos:

"Entendo que o Código vigente não alterou, nesse particular, o Decreto nº 4.780, de 1923. A prescrição se regula pela pena imposta, desde que não interposta apelação pelo M.P., impossibilitando a *reformatio in pejus*; e deve ser declarada se, entre o recebimento da denúncia e a própria sentença condenatória, já decorreu tempo suficiente.

Concretizada a pena, com a qual concordou o Ministério Pùblico, essa é a pena que ab initio era justa. A pena cominada in abstracto, a que se referia a denúncia revelou-se, na espécie, demasiaada. A pena adequada, a pena que realmente devia ter sido solicitada pelo M.P., era a que veio a ser imposta pelo Juiz. Assim, a prescrição deve ser entendida como relacionada, desde o princípio, à pena aplicada in concreto. Era este o critério de decisão do Decreto nº 4.780, e não é crível que se o Código o tivesse alterado, não o mencionasse a "Exposição de Motivos" do Ministro Campos, limitando-se a dizer que, no tocante à prescrição, o Código se limitava a aumentar os prazos prespcionais".

Julgou desaconselhável a solução preconizada pelo Código, pois a tutela da liberdade impõe a celebração dos julgamentos, de que a brevidade dos prazos prespcionais é uma eficaz garantia. Antes o exposto o projeto dá nova redação ao § 1º do art. 111, excluindo a expressão *daí por diante*

e substituindo a exigência "de que somente o réu tenha recorrido" pela de "trânsito em julgado para a acusação". A nova redação dissipava definitivamente dúvida a respeito da necessidade de recurso do réu para obtenção do benefício, que não pode ter relevância em matéria de prescrição. O que importa, em verdade, é que a parte acusatória não tenha recorrido.

15. No art. 117, que regula a reabilitação, dispõe o § 2º, letra a, que o benefício não pode ser concedido "em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário". O projeto substitui a ressalva final pela expressão "salvo prova de cessação de periculosidade", afeiçoando o texto ao disposto no art. 93, § 1º, que prevê a perícia médica para verificação dessa circunstância. Na leitura b do mesmo parágrafo o projeto exclui a proibição de reabilitação no caso de incapacidade para o exercício de autoridade marital, pois essa pena acessória não consta do rol do art. 83, inciso III.

16. A exemplo do que ocorre com a Parte Geral, também na Parte Especial foram respeitadas as conquistas do novo Código Penal, a ponto de poder afirmar-se terem as emendas ora oferecidas mero caráter de aprimoramento. Com efeito, o Decreto-lei nº 1.044 teve o mérito de atualizar e ajustar o Direito Penal Brasileiro à nova realidade sociocultural da Nação.

Alinhãm-se entre suas felizes inovações as relativas à disciplina do infanticídio, do suicídio por provocação indireta, do aborto preterdoso, do genocídio, da ofensa à memória dos mortos, da ofensa à pessoa jurídica, da compra-e-venda de pessoa, da violação da intimidade, do furto attenuado, do furto de uso, da consumação da lesão patrimonial no roubo de que resulta morte, da alteração de local especialmente protegido, da fraude em jogo desportivo (*dopping*), da incorporação da legislação penal sobre instituições financeiras e propriedade industrial, ao abandono de mulher grávida, da difusão de praga, da embriaguez ao volante de veículo motorizado, da poluição de fluidos, da punição das formas culposas de todo delito contra a saúde pública, da falsidade como meio de outro crime, da violação de dever funcional com fim de lucro, da desobediência a decisão judicial, da complementação do crime de contrabando, da desobediência em caso de pensão alimentícia. Merecem, entre outras, entretanto, alusão especial as emendas justificadas nos parágrafos que se seguem.

17. No § 5º do artigo 132, o Código autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por multa, no caso de lesões corporais leves, "se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro". Este último requisito foi eliminado pelo projeto, porque poderia conduzir à responsabilidade objetiva e à condenação de um inocente.

O artigo 138 tipificou o delito de omissão de socorro, cominando a pena de detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa. O projeto introduz um parágrafo que acrescenta uma forma

qualificada desse crime, cuja pena é detenção, de seis meses a dois anos, "se a natureza do socorro necessário pela vítima corresponde às habilitações profissionais do omitente". A solidariedade social sofre lesão maior se o omitente é pessoa habilitada profissionalmente a socorrer a vítima no abandono, doença, invalidez ou qualquer outro perigo.

18. No artigo 157 o Código definiu um delito contra a liberdade individual, a que denominou "compra e venda de pessoa". No entanto, a rubrica não se coaduna com o tipo descrito no corpo do artigo ("Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana"). O projeto corrige a rubrica, pondo-a em consonância com a figura delituosa.

O artigo 158 dispõe sobre o crime de violação de domicílio. Seu § 3º previu duas hipóteses de exclusão do crime, que assim enunciou:

"Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser."

O inciso II necessitava ser harmonizado com o preceito constitucional (art. 153, § 10), que autoriza também o devassamento da residência em caso de desastre. Por essa razão, o projeto sugere a seguinte redação para aquele inciso: "II — a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de crime ou desastre."

19. O § 1º do artigo 165, que regulou o furto de pequeno valor, assim definiu essa circunstância: "Entende-se pequeno o valor que não excede a quantia de um décimo do salário mínimo".

Parece-me mais recomendável que a lei não predetermine um critério rígido para o reconhecimento do pequeno valor. As disparidades regionais brasileiras e as condições econômicas do réu e da vítima, em cada caso, subministrão elemento mais correto para a aplicação dessa forma atenuada de furto.

Ao artigo 166, que define o furto de uso, o projeto acrescenta um § 2º que exige a representação do ofendido para movimentação do aparelho repressivo, salvo quando o crime é praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

No art. 163, § 1º, inciso II, que define o crime de esbulho possessório, o Código exigiu que, na invasão de terreno ou edifício alheio, o agente utilize violência a pessoa, grave ameaça ou concurso de mais de duas pessoas. O projeto limita a um só cúmplice o concurso de agentes, uma vez que a intimidação, que caracteriza o esbulho, independe do número elevado de agressores.

20. No parágrafo único do art. 180 o Código determina a agravação da pena, no crime de apropriação indébita, "se o valor da

coisa excede vinte vezes o maior salário mínimo". Entendo que esse preceito é desnecessário, uma vez que o art. 52 já recomenda que o juiz, na fixação da pena privativa de liberdade entre o máximo e o mínimo, aprecie "a gravidade do crime praticado", devendo ter em conta, entre outras circunstâncias, "a maior ou menor extensão do dano". O projeto elimina, portanto, entre as formas agravadas de apropriação indébita, a hipótese do alto valor da coisa.

No § 1º, nº II, do art. 184, o Código enumera casos equiparados ao estelionato, sob a rubrica de "alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria". Põe todas as hipóteses de disposição de coisa própria inalienável, onerada ou prometida à venda, em que o outorgante silencia sobre estas circunstâncias. O projeto inclui a promessa de venda entre os atos de disposição reprováveis. Na atualidade, concretizam-se através desse contrato negócios que podem gerar grande prejuízo para a vítima, se o promitente vendedor estiver disposto de coisa inalienável, gravada de qualquer ônus, ou de imóvel que prometeu vender a terceiro.

O Código Penal retirou o delito de "emissão de cheque sem provisão de fundos" do capítulo do "estelionato e outras fraudes", incluindo-o na "falsidade documental", como crime contra a fé pública (art. 335). A medida visou valorizar o instituto do cheque, caracterizando o crime como puramente formal. Entendo, no entanto, que a recente evolução do sistema de apresentação e pagamento de cheques, consolidada na Circular nº 162, de 26 de agosto de 1971, do Banco Central do Brasil, enseja uma nova definição do instituto, para que a proteção penal se coadunde com as exigências do comércio bancário. Com efeito, estabelece a Circular nº 162, no seu item VI

"O uso indevido de cheques se caracteriza:

a) pela segunda apresentação de um cheque, feita após o mínimo de dois dias úteis da primeira apresentação, sem que a conta respectiva tenha sido suprida de fundos suficientes;

b) a critério da instituição sacada e do Banco Central do Brasil quando se constatar o hábito do depositante em emitir cheques sem a necessária provisão de fundos, embora liquidados na segunda apresentação, e quando se verificarem casos de jogo de cheques e outras ocorrências que evidenciem práticas condenáveis do emitente."

O projeto abrange, no artigo 184, § 1º, VI, a emissão de cheque sem fundos e a frustração do seu pagamento. Na verdade, não parece adequado distinguir e tratar em separado essas hipóteses. Embora idealmente possa assim ser decomposta a etiologia do delito, fé pública e patrimônio, é inegável que o fio decisivo do instrumento é o pagamento.

No artigo 188, que regula o crime de fraude no comércio, o projeto inclui um parágrafo que tipifica atos, hoje impunes, como a fabricação de bebidas falsificadas, nos casos em que não se caracteriza delito contra a saúde pública:

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou tem em depósito, para ser vendida como verdadeira, perfeita ou autêntica, mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída."

21. No art. 200, inciso II, o Código determina que, nos crimes contra o patrimônio, somente se proceda mediante representação se a vítima é irmão ou cunhado do agente. O projeto inclui também a hipótese em que o crime seja cometido contra os afins em linha reta, que normalmente têm ligação com o agente do que os cunhados.

No parágrafo único do art. 258, o projeto inclui a televisão como meio de comunicação utilizado para recitação ou audição de caráter obsceno, no delito de ultraje público ao pudor.

No artigo 259, o Código define o crime de incesto: "Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmão ou irmã". Para resolver o problema do concurso aparente dessa norma com as que regulam vários crimes contra os costumes, o projeto acrescenta a cláusula "se o fato não constituir crime definido no título anterior".

No artigo 267, que dispõe sobre o crime de "falso registro, parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido", o projeto facilita ao juiz deixar de aplicar a pena, "se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza", favor de que indubitavelmente carecia a legislação.

22. O crime de perigo de inundação deixa de constituir artigo autônomo (284), passando a parágrafo do artigo 283. O projeto aproveita o artigo 284 para definir o delito de "exercício ilegal da engenharia ou arquitetura". Essa infração penal, que na legislação vigente constitui apenas a contravenção de exercício ilegal de profissão ou atividade, é elevada à categoria de crime, dentre os de perigo comum, dada a acentuada relevância que o exercício regular de tais profissões assume em nosso meio.

No artigo 295, o projeto estabelece uma forma qualificada para os crimes contra a segurança dos meios de transporte, se resulta lesão grave.

23. No artigo 314, incorpora-se ao Código Penal a nova redação do crime de comércio clandestino de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica, com todas suas formas equiparadas, agravantes e figuras afins, na conformidade da Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Emenda-se apenas o § 5º, estabelecendo uma forma qualificada quando duas ou mais pessoas se reúnem para a prática do crime.

Dispõe o Decreto-lei nº 1.004, no artigo 347:

"Se o crime contra a fé pública for o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão-somente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços."

O projeto, adotando no artigo 65 o princípio do concurso formal, propõe nova redação para o artigo 347, mandando aplicar aquele princípio, mais adequado à hipótese.

No artigo 377, que prevê o delito de impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, o projeto substitui esta última expressão por licitação, que abrange a concorrência a tomada de preços e o convite, de acordo com as normas constantes do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O crime de desobediência à decisão judicial (art. 359) recebe nova redação e é transladado do capítulo dos crimes praticados por funcionário contra a administração em geral para o dos crimes contra a administração da justiça (art. 403). Deste para aquele capítulo passa o crime de reingresso de estrangeiro expulso (art. 403 do Decreto-lei 1.004; artigo 368 do projeto).

O projeto aprimora a redação de diversos dispositivos do novo Código Penal e suprime: a) o art. 45, que manda aplicar a pena de multa nos delitos praticados com o fim de lucro, ainda que tal sanção não esteja expressamente estabelecida, porque esta regra esbarra com o princípio da necessidade de prévia cominação para a imposição de qualquer pena, tanto mais que, na Parte Especial, já estão previstos casos expressos de agravamento de pena a tais delitos; b) a pena que se segue ao art. 128, parágrafo único, por ser mera repetição; c) o art. 275, que trata de espécie quase-culposa de abandono moral, incompatível com os costumes da vida moderna; d) o art. 291, que trata da fuga após acidente de trânsito, matéria que é incluída entre as hipóteses de omissão de socorro; e) o art. 335, que trata da emissão de cheque sem fundos, qualificada como uma das figuras de estelionato; f) e finalmente o art. 376, que trata dos delitos de fraude fiscal, que deve continuar a ser regida em lei especial.

Ressalva, ainda, o projeto a aplicação do sistema de medidas de segurança do Código de 1940, para os fatos ocorridos sob sua vigência e disciplina as remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal, que poderiam gerar dificuldades interpretativas ao entrar em vigor o novo diploma legal.

Estas são, Senhor Presidente, as alterações que tenho a honra de propor e que visam aperfeiçoar a legislação penal, pondo-a em consonância com a realidade brasileira e os princípios mais modernos e justos do Direito repressivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 59, DE 1973**

(nº 1.246-B/73, na Casa de origem)

Denomina de "Almirante Álvaro Alberto" a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro, passa a denominar-se "Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Minas e Energia.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 1973**

(nº 127-A/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM
Nº 273, DE 1973**

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Brasília, em 27 de agosto de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DFT/DE-1/DAI/ARC/304/806.2(B46) (F42), DE 17 DE AGOSTO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici.

Presidente da República.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência foi assinado em Lisboa, no dia 1º de julho do corrente ano, o Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre o Brasil e Portugal.

2. Foi signatário do referido documento, pelo Governo brasileiro, o Senhor Marcus Vinícius Pratinha de Moraes, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, na ocasião, em visita oficial à Capital portuguesa.

3. O plenipotenciário nomeado por Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa para a assinatura do Acordo foi o Senhor Doutor Cesar Moreira Babtista, Secretário de Estado da Informação e Turismo.

4. O texto do projeto do Acordo foi submetido à alta apreciação de Vossa Excelência pela Exposição de Motivos DFT/DE-1/DAI/260, de 4 de julho último, e decorreu dos entendimentos mantidos com a participação do Itamarati, entre o Senhor Paulo Manoel Protásio, Presidente da EMBRATUR e o Diretor-Geral do Turismo da Secretaria de Estado da Informação e Turismo da República Portuguesa, Engenheiro Álvaro Roquete, por ocasião da visita deste último ao Brasil, em maio do corrente ano.

5. Teve por base a consciência dos dois países da necessidade de um instrumento que regulasse e estimulasse o intercâmbio turístico entre Brasil e Portugal, bem como a cooperação mútua no campo do desenvolvimento turístico, diante da inexistência de um documento que habilitasse a implementação destas intenções, uma vez que o Acordo sobre Turismo entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa a 9 de agosto de 1960, não chegou a entrar em vigor e, com o passar do tempo, seus termos também deixaram de atender às novas exigências das respectivas políticas nacionais de turismo.

6. O texto final do Acordo que agora passa às mãos de Vossa Excelência, em anexo, corresponde ao do projeto examinado anteriormente, acrescido, entre o primeiro e o segundo considerando, da frase "animados do propósito de contribuir para o desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira", acréscimo que em nada alterou a substância do documento e que serve, pelo contrário, para ressaltar ainda mais o espírito de colaboração que animou sua feitura e cuja inclusão se deu ao atendimento, por parte do Ministério das Relações Exteriores, de insistente pedido do Governo português, através de sua Embaixada em Brasília.

7. Nestas condições, permito-me sugerir o encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre o Brasil e Portugal, passando, para este fim, às mãos de Vossa Excelência, projeto de Mensagem Presidencial e cópia do referido documento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza**.

**ACORDO SOBRE INTERCÂMBIO
TURÍSTICO ENTRE BRASIL
E PORTUGAL**

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Ao considerarem as aprofundadas vinculações históricas, culturais e espirituais que unem os dois países,

Animados do propósito de contribuir para o desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Tendo em vista o reconhecimento, no Ano Nacional do Turismo do Brasil, da importância do intercâmbio turístico para o estreitamento desses vínculos,

Resolveram concluir um Acordo sobre Intercâmbio Turístico e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Marcus Vinícius Pratini de Moraes, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

O Presidente da República Portuguesa, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Cesar Moreira Baptista, Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes, através de seus organismos oficiais de turismo, adotarão medidas que efetivem a concessão de facilidades reciprocas para o incremento do intercâmbio turístico entre os dois países.

Artigo II

As Partes Contratantes promoverão a mais ampla divulgação de suas respectivas informações turísticas e examinarão a viabilidade das sugestões apresentadas, por cada uma delas, com vistas à intensificação das correntes turísticas em ambos os sentidos.

Artigo III

As Partes Contratantes, através de seus organismos oficiais de turismo, manter-se-ão informadas sobre as eventuais modificações em suas respectivas legislações turísticas bem como sobre os resultados obtidos no campo de seus programas de desenvolvimento turístico, com vistas à consecução dos objetivos deste acordo.

Artigo IV

As Partes Contratantes trocarão informações sobre suas respectivas metodologias de ensino em matéria de turismo, visando ao aperfeiçoamento das técnicas operacionais empregadas e à unificação dos "currícula".

Artigo V

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de adotar programas de promoção turística integrada, baseada em pesquisas de mercado e em outros métodos de aferição do potencial turístico não explorado.

Artigo VI

Cada uma das Partes Contratantes colocará à disposição da outra bolsas de estudo, em número a ser estabelecido posteriormente, para estágios de aperfeiçoamento técnico, em setores de interesse prioritário para o desenvolvimento turístico dos dois países.

Artigo VII

As Partes Contratantes darão especial ênfase à restauração das obras arquitetônicas luso-brasileiras, mediante assistência especializada, com vistas ao incremento do fluxo turístico em ambos os sentidos.

Artigo VIII

As Partes Contratantes divulgarão regularmente as oportunidades comerciais ligadas ao aparelhamento de suas respectivas redes

hoteleiras, com vistas ao eventual aproveitamento das mesmas por empresas privadas brasileiras e portuguesas.

Artigo IX

As Partes Contratantes adotarão medidas tendentes a incentivar os investidores privados dos dois países a participarem de projetos turísticos considerados prioritários pelos respectivos governos.

Artigo X

Cada uma das Partes Contratantes dispensará do pagamento de direitos, taxas, ou emolumentos de qualquer espécie todo material de propaganda proveniente da outra Parte e destinado exclusivamente à divulgação turística, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília no mais breve prazo possível.

Artigo XII

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, cessando seus efeitos três meses após o recebimento da notificação oficial de denúncia.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, igualmente autênticos, ambos em língua portuguesa.

FEITO na cidade de Lisboa, aos 16 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil a) Marcus Vinícius Pratini de Moraes.

Pelo Governo da República Portuguesa a) Cesar Moreira Baptista.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PARECER

PARECER Nº 521, DE 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a România, conforme Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado, em 5 de maio de 1961, entre a República Socialista România e a República Federativa do Brasil.

Relator: Senador Geraldo Mesquita

Volta ao exame desta Comissão o Ofício "S" nº 9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a România, valendo-se do Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado entre a República Socialista România e a República Federativa do Brasil, em 1961.

2. Trata-se de matéria já apreciada por este órgão técnico que, em seu primeiro pronunciamento, manifestou-se por pedido de diligência junto ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que aquela autoridade providenciasse o envio, ao Senado, da documentação necessária à concessão da autorização; em seu segundo pronunciamento, opinou pelo arquivamento da matéria, face ao decurso de tempo, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo Governo do Mato Grosso, que não mais cuidou de completar a documentação legal.

3. Através do Requerimento nº 98, de 1971, aprovado na Sessão de 15-6-71, o então Senador Filinto Müller solicitou adiamento da discussão da matéria, a fim de que fossem feitas novas diligências junto ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso.

4. Novamente, foram reiteradas as informações anteriormente solicitadas, sem que o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso tenha tomado qualquer providência diante da consulta que lhe foi feita.

5. Em razão do desinteresse manifestado pelo Governo do Mato Grosso, que de 22 de novembro de 1968 até a presente data não completou a documentação necessária à tramitação da matéria, resta a esta Comissão, face ao decurso de tempo, mandar arquivar o presente ofício.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Geraldo Mesquita, Relator — Carvalho Pinto — Amaral Peixoto — Fausto Castelo-Branco — Dinarte Mariz — Flávio Britto — Alexandre Costa — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 52, de 1973-CN (nº 340/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional as razões do voto oposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 47/73 (nº 678, na Casa de origem).

Para leitura da Mensagem e demais providências previstas no art. 104 do Regimento Comum, convoco sessão do Congresso Nacional, a se realizar hoje, 8 de outubro, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em decisão recém-adotada, o Colendo Supremo Tribunal Federal deu ordem de *habeas corpus*, impetrada pelo eminentíssimo Deputado Ildeílio Martins em favor do ilustre Deputado Florim Coutinho, contra ato que recebeu denúncia contra o referido parlamentar guanabarino, sob a interpretação do delito de calúnia contra funcionário do Estado da Guanabara.

A questão suscitada pelo prelúcido imbrante cingiu-se a uma preliminar conectada com o art. 32 da Constituição Federal. A decisão do Pretório Excelso cifrou-se na unani-

midade de votos da Egrégia Turma Julgadora, tendo como relator o honrado Ministro Oswaldo Trigueiro.

Desejo, presencialmente, dizer que as minhas considerações em nada envolverão crítica ao Deputado Ildélio Martins, um dos mais competentes e cultos membros da atual legislatura; nem contra o ilustre paciente, sem dúvida alguma, um parlamentar cujas atividades se caracterizam pela pertinácia, pela combatividade e pela assiduidade na tribuna da Casa congênere, porque as minhas considerações obedecerão a uma sistemática em torno de uma tese que merece ser focalizada.

O veredito do Excelso Supremo Tribunal Federal foi adotado através da efetiva, autêntica e fidelíssima aplicação do texto da superlotação mencionada. Críticas mereceria a nossa mais alta Corte, se decisão em sentido contrário tivesse sido tomada.

Sr. Presidente, não ocupariamo esta tribuna se, de perrengue com o cumprimento de um dever de ordem revolucionária, à qual nós da ARENA somos fiéis e leais, e também em virtude de reparos feitos àquela soberana decisão judiciária, em discurso na Câmara dos Deputados, o ilustre Deputado Ildélio Martins — para quem, repito, minhas homenagens são muitas, são tantas, mas serão sempre poucas para significar o seu mérito — tivesse dito que lhe causou surpresa, tivesse tido aquela opção julgadora o eminentíssimo Ministro Oswaldo Trigueiro, que já foi parlamentar.

Ora, Sr. Presidente, o fato de o ilustre Relator ter sido membro do Congresso Nacional só serve para exaltá-lo, porque se descrevem, por completo, das antigas emoções político-parlamentares, para se circunscrever tão somente, exclusivamente, honradamente, à real aplicação da lei, por sinal a mais importante das leis, que é a Constituição, à qual todos juramos obedecer, nós parlamentares e titulares do Poder Executivo, de uma maneira solene, e todos os outros agentes do Poder Público, de maneira implícita.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço, com prazer, o nobre colega.

O Sr. Vasconcelos Torres — Entendo que o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro foi impecável. Nesta oportunidade, associo-me aos conceitos que V. Ex^e faz sobre as atividades parlamentares do Deputado Ildélio Martins; aliás, nós dois o enfrentamos numa batalha quase que incruenta, a respeito da abolição do exame de Ordem para os bacharéis em Direito, formados por faculdades fiscalizadas e autorizadas a funcionar pelo Governo Federal. É, efetivamente, um Flores da Cunha, redivivo, um romântico, um homem de bem, de talento, mas que, às vezes, fica obnubilado diante da letra fria da lei, e que foi interpretada muito bem pelo Ministro Oswaldo Trigueiro. Senador Eurico Rezende, entendo até que o fato de ter sido parlamentar traiu, um pouco, o subconsciente do Ministro Oswaldo Trigueiro, quando S. Ex^e diz: "Não cabe ao Supremo examinar se a lei é boa ou se é má, se deve ser

feita uma reforma constitucional ou não". S. Ex^e deu aquilo que, em linguagem popular, gosto tanto de usar, uma extraordinária "deixa", acenando: o Congresso que reforme; mas ao Supremo Tribunal Federal compete apenas examinar o que não deixa uma interpretação dúbia, porque a letra da lei é muito clara a respeito. V. Ex^e que é um revolucionário, não diria autêntico, porque tenho muito medo dessa palavra "auténtico", mas um homem que serve à Revolução, aos seus postulados, sabe que, na hora em que a Emenda Constitucional nº 1 foi feita, o ambiente estava carregado de cúmulos-nimbos; havia ameaça de tempestade, a tribuna parlamentar servia para que se desaguassem ódios, injúrias, mentiras, e se confundia imunidade com impunidade. V. Ex^e é um homem combativo, um D'Artagnan, ou eu aqui que o aparteio. Muitas vezes falo com veemência. Inclusive, V. Ex^e se lembra, no Governo passado, tive ocasião de censurar, acremente, determinado funcionário do Ministério da Fazenda — V. Ex^e o defendeu — mas pelo menos eu estava alicerçado em dados.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex^e disse Governo passado?

O Sr. Vasconcelos Torres — Sim.

O SR. EURICO REZENDE — Do Governo Costa e Silva?

O Sr. Vasconcelos Torres — Exato.

O SR. EURICO REZENDE — A Revolução é um Governo só, como disse o nobre Senador Daniel Krieger, são três períodos separados por vírgulas harmoniosas. Então o passado de que V. Ex^e fala é aquele Brasil proscrito, aquela administração proscrita.

O Sr. Vasconcelos Torres — A interpretação vernacular deve ser corretamente entendida por V. Ex^e; se quer, talvez, uma palavra mais adequada para um homem que não maneja o léxico tão bem quanto V. Ex^e, diria, então, o Governo antecedente. V. Ex^e — e não quero aqui lembrar — há de estar recordado, perfeitamente, das críticas fortes que fiz, mas estava alicerçado. Inclusive recebi, depois, uma carta de uma das pessoas alvejadas por mim e a li da tribuna. E aí é que está a decência parlamentar: é apresentar a defesa. Aqui um determinado funcionário, como foi o caso com o Deputado Florim Coutinho, foi atacado, mas não tem quem o defenda. Se esse funcionário mandasse uma carta ao Deputado Florim Coutinho, defendendo-se, S. Ex^e não teria outra atitude — aliás, conheço bem o caráter de S. Ex^e — senão ler a defesa. Mas não me querendo prolongar, digo o seguinte: acho que do incidente devemos colher uma lição.

O Supremo Tribunal Federal interpretou friamente a letra da lei — a Emenda Constitucional nº 1. Alertou, então, porque ainda havia, aqui, alguns elementos sem os pés no chão, que pensaram que tinham imunidades parlamentares. Não há mais isto. A desflagração do acontecimento prova que o Senador ou o Deputado tem que pôr um freio na língua, e esse freio deve ser regulado, e o óleo que o contém é a conveniência. O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro alertou sobre a pos-

sibilidade da emenda constitucional. Neste passo — aí é que queria caracterizar bem o meu pensamento — entendo que Senadores e Deputados devem atuar dentro da realidade de vigorante. Assim como no caso do recesso parlamentar, outras conquistas foram feitas. Acho inadiável o restabelecimento do instituto da imunidade parlamentar, mas, por ora, não de compreender os Deputados Florim Coutinho e Ildélio Martins, e aqueles que estão levando o caso emocionalmente, que, no momento, o Supremo Tribunal Federal está rigorosamente certo em gênero, número e caso.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a valiosa contribuição de V. Ex^e que, aliás, interpreta o pensamento daquelas correntes jurídicas parlamentares de maior responsabilidade. Mas o ilustre impretrante da ordem de habeas corpus sustentou que o dispositivo constitucional deveria ser regulamentado, vale dizer, não é auto-aplicável. Reza o art. 32:

"Os Deputados e Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional."

É regra a lei complementar quando há omissão no texto, ou dúvida quanto à redação. Neste texto, a auto-aplicação é tropicalmente clara, porque é uma afirmativa, é um preceito, é uma sentença de ordem constitucional que não recruta, não exige nenhum esforço de interpretação. Mesmo porque, a informação histórica, vale dizer, a motivação desse dispositivo que exibe alterações, — tendo em vista dispositivo congénere da Constituição de 1967, — dizíamos, a motivação obedeceu a dois fatos: um de natureza mediata — que é a experiência de passado distante; e outro de natureza imediata — que foi o lamentável episódio Márcio Moreira Alves, quando a irresponsabilidade de um Parlamentar que fazia da importação comunista de Cuba o seu ideário no Congresso Nacional, injuriou, difamou e caluniou as nossas instituições militares e dessangrou a própria honra cívica deste País.

Então, a Junta Militar que outorgou a Emenda Constitucional nº 1 não iria cometer a imprudência de inserir no seu texto um dispositivo que, para ser executado, necessitasse de lei complementar, vale dizer, de regulamentação.

Ora, Sr. Presidente, trata-se assim de uma restrição ao instituto da inviolabilidade, que foi causada, não pelo desejo do Executivo, mas por acontecimentos verificados no próprio Congresso Nacional. A sementeira da alteração foi aqui plantada, naquela fase da vida da Câmara dos Deputados.

Trata-se, assim, Sr. Presidente — o art. 32 — de território sagrado; e a nós, leais à Revolução, cabe defendê-lo; e, este sim, ser protegido pelo instituto da inviolabilidade.

Sr. Presidente, se fizermos uma estatística na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas, antes dessa

modificação constitucional, chegaremos à dolorosa conclusão de que foi regra geral, em casos de processos criminais contra Deputados, a impunidade. E por quê a impunidade? Por quê a sistemática constitucional iterativa e a tradição democrática? Porque a sistemática constitucional iterativa e a tradição democrática exigiam que, antes da ação penal, o Parlamentar teria que ser julgado pelo seu próprio corpo legislativo. E qual eram os seus julgadores? Eram companheiros, eram seus colegas, era o sentimento natural, ou de solidariedade política, ou de solidariedade pessoal; privilégio este que não se concede a qualquer outro brasileiro. Tivemos até, Sr. Presidente e Srs. Senadores, casos de estupro em que o Corpo Legislativo, agindo leviana e irresponsavelmente, negou o alvará parlamentar para a instauração da ação penal.

E tudo isso a criar o que? Amarguras revoltadas nas vítimas, e estabelecendo uma discriminação entre brasileiros.

É certo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que todos desejamos a volta da inviolabilidade do mandato legislativo, por opiniões ou palavras. Antes disso, há de se cumprir uma tarefa longa, demorada, até que, realmente, ocorra a regeneração dos nossos costumes políticos.

A verdade é esta, Sr. Presidente, repito: a regra geral dos Corpos Legislativos, antes da Emenda Constitucional nº 1, era a negativa sistemática de licença para processar representantes do povo. No entanto, depois da Emenda Constitucional nº 1, só tivemos um caso de alegação de delinqüência verbal, isto é, de crime de injúria, de calúnia ou de difamação, que foi o caso do ilustre representante da Guanabara.

Portanto, Sr. Presidente, a Revolução teve uma opção entre a estatística desafiante da impunidade reiterada e o quase desaparecimento da exacerbada emocional em termos de injúria, calúnia e difamação. Preferiu a segunda hipótese, realizando, com isto, como diria e disse aqui, há pouco dias, o eminente Senador José Lindoso, uma verdadeira pedagogia cívica.

Não se vai negar ao parlamento o direito de fiscalizar os atos do Poder Executivo, de estender a sua vigilância sobre as empresas particulares, mas o que se deve negar é o direito, de uma maneira direta e objetiva, de chamar o seu concidadão de inquilino do Código Penal ou o agente do Poder Público de sujeito ativo de ilícitudes e de crimes.

Ora, se qualquer parlamentar ao ocupar a tribuna, depois de narrar fatos sem formar juízo de valor, pedir uma sindicância num órgão objeto da sua suspeita, esta investigação será feita, e só após, então, da apuração conveniente, ele pode regressar à tribuna e aí é que tem direito de fazer as suas afirmativas acusatórias.

Ainda há outro meio: quando o crime é de ação pública, ninguém precisa de uma tribuna, parlamentar para abrir inquérito e por via de consequência, provocar a iniciativa persecutória. Qualquer pessoa do povo pode representar, perante a autoridade policial, judiciária ou o Ministério Público, contra

pessoas físicas e jurídicas, inclusive, obviamente, pessoas jurídicas de Direito Pú- blico.

Assim, verificamos que o advento do art. 32 surtiu efeitos benéficos, estabelecendo a necessária contenção dos representantes do povo. Repetimos: antes, diariamente, na seqüência dos dias e das noites, no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas, pessoas e homens públicos, funcionários, enfim, alvos ou da sua idiossincrasia ou seu interesse político contrariado, eram colocados do mercado negro das retaliações pes- soais e das suspeções irresponsáveis.

Hoje, tivemos, desde 1969, um único caso de atribuição de prática delituosa ao representante do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, entendemos, assim, que longe estamos ainda de restabelecer o instituto da inviolabilidade. Essa restauração, essa conquista, que é uma característica da tradição democrática, vai depender muito mais do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas do que do Poder Executivo, e muito menos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aqueles que defendiam outra interpretação da parte da turma julgadora do Egrégio Supremo Tribunal Federal esperavam, por certo, e aí estaria uma ilegalidade gritante — que a nossa Corte Suprema se investisse plenamente de poderes constituintes para alterar a Constituição de 1967, reformulada pela Emenda Constitucional nº 1.

A advertência da Mesa faz com que eu encerre as minhas considerações, dizendo mais uma vez que o Supremo Tribunal Federal agiu como intérprete autêntico da Constituição da República; e, em segundo lugar, o art. 32 da Constituição, repetimos, é um território sagrado, inviolável, até que, pela educação e evolução, se atinja a regeneração dos nossos costumes políticos, regeneração esta que só se pode iniciar com o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, cujo exemplo primordial deve partir dos representantes do povo.

Além do estado de direito, que é o grande ideal democrático, paira, soberanamente, o estado de Justiça que está consagrado no art. 32 da nossa Superlei. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Brasil inteiro tomou conhecimento da nova ocorrência de petróleo no litoral fluminense, a menos de cem milhas marítimas da costa do Município de Campos. O navio-sonda "Ciclone", contratado pela PETROBRÁS, transmitiu as primeiras notícias, evidentemente sem a menor marca de sensacionalismo, porque são técnicos embarcados naquele navio e que, inclusive, estabeleceram comparações importantíssimas para nós brasileiros, dizendo que só no Golfo Pérsico se poderia encontrar um dado tão positivo como aquele que acaba de ser levantado no Município de Campos.

É para o Brasil, neste instante, e não como representante do Estado, que volvo as minhas vistas, já antevendo aquilo que poderá representar um bom caminho no sentido da disponibilidade do "ouro negro" — que escasseia e começa a ser objeto da política internacional, sendo tema de ação entre nações do Ocidente e do Oriente — e que, sobretudo, colocará o País em posição invejável no que diz respeito aos problemas de auto-abastecimento.

Não me surpreende a notícia, Sr. Presidente, não motivado pelo otimismo ou, então, por aquilo que, no meu entendimento, considero um sadio bairrismo, mas, porque nesta área do Estado do Rio sempre se acreditou que havia petróleo. Muito antes mesmo do primeiro poço perfurado em Lobato, informações chegavam ou aqui ou ao Conselho Nacional de Petróleo. Depois da Lei 2.004, iríamos ter na PETROBRÁS aquele motivo de orgulho de todos os nossos patrícios. É que na área do Farol de São Tomé, na chamada "Fazenda da Boa Vista", ali, à flor da terra, já se pesquisava. Lembro-me das experiências, de um empirismo evidente, em que pessoas da localidade — na hora em que essa chama de entusiasmo contaminou a todos nós — depois da ocorrência do petróleo na Bahia, apanhavam montes de terra e, em acendendo um fósforo, esta pegava fogo. Eram indícios; a terra escura... É evidente que não havia a perquirição técnica e a pesquisa não estava sendo feita, mas já se acreditava na ocorrência de petróleo naquele área.

Recordo-me quando o eminente General Janary Nunes esteve em Campos, participando de uma conferência numa entidade de classe; depois da notável palestra que proferei sobre os destinos da PETROBRÁS, uma pergunta lhe foi feita, e, apesar de inteligente, o General Janary Nunes teve algum embaraço e saiu pela tangente, dizendo o seguinte:

"Não posso receber e atender ao mesmo tempo todos os pedidos que recebo do Brasil inteiro, porque não é só aqui no Estado do Rio, no Município de Campos ou em São João da Barra; todo o Brasil acha que tem petróleo. Estamos ainda numa fase de organização da PETROBRÁS e não temos os elementos, não temos a aparelhagem que possa fazer a sondagem e determinar rigorosamente a ocorrência do petróleo."

Estávamos naquela época em que o famigerado Mr. Link, — um técnico norte-americano contratado pela empresa estatal e altamente subsidiado em dólares declarava que este País não tinha petróleo. Eram fatos ocasionais, como o da Bahia, mas não conhecia Tucano, não conhecia Carmópolis, não conhecia a plataforma continental de Sergipe e muito menos esta. E recebendo em dólares, porque naquela época havia a chamada "guerra do petróleo", e muita gente estava interessada em que esse combustível não aparecesse no Brasil. E hoje, eu não diria milagrosamente, mas tecnicamente, está aparecendo o petróleo, principalmente, depois desses fatos internacionais, quando o Oriente Médio não quer fornecer mais petró-

leo aos Estados Unidos e a outros países consumidores. Uma pesquisa séria começou a ser feita a partir do momento em que a PETROBRÁS entregou os seus serviços de pesquisa a geólogos rigorosamente brasileiros, nativos, nascidos aqui, pois sabemos que a Geologia não se constitui num mistério para ninguém; constitui-se de regras, de leis, de silogismos.

Começa, Sr. Presidente, a aparecer aquilo que, paralelamente a esse desenvolvimento econômico do País, dará, realmente, uma situação invejável a nossa Pátria.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex^t um aparte, nobre Senador Vasconcelos Torres?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer, nobre colega.

O Sr. Luiz Cavalcante — Meu ilustre colega, permita reportar-me a um discurso que fiz, aqui nesta Casa, no dia 18 de agosto de 1972, no qual frisei que se dessemos ouvidos aos pessimistas, o petróleo em 1980 alcançaria o preço de 8 dólares o barril. A verdade, porém, é que os pessimistas eram demasiado otimistas, porque ainda no mês passado os jornais noticiaram que o Equador firmou contrato de fornecimento à Suíça a 5 dólares e 1 centavo o barril, e, ao mesmo tempo, a Líbia declarava que só venderia o seu petróleo a 6 dólares o barril. Agora, desflagrada a guerra no Oriente Médio, não é afoiteza dizer que ainda este ano o preço chegará aos 8 dólares, teto que os pessimistas acreditavam somente seria atingido em 1980. Por essa elevação constante e imprevisível, o nosso País, em 1974, deverá despender cerca de 3 bilhões de dólares com a aquisição de petróleo, em vez da já modesta cifra de oitocentos milhões prevista para este ano. V. Ex^t, em particular, como representante do Estado do Rio de Janeiro, está de parabéns, porque no litoral do seu Estado, nas proximidades de Campos, foi localizado um grande lençol de petróleo. Isto serve para atestar que a PETROBRÁS deve intensificar, agora mais do que nunca, a pesquisa do nosso subsolo, porquanto, com os meios modernos de localização do óleo negro, está cada vez menos aleatória a localização desses lençóis. Praia aos céus que não fique somente em Campos e que toda a costa do seu Estado e toda essa imensa plataforma nacional se revele fértil em petróleo, pois senão, dentro de pouco tempo, tudo que faturamos em café, em açúcar, em algodão, em soja, em manufaturados, tudo isto não vai dar para adquirir o petróleo de que necessita esta estuante Nação brasileira!

Muito grato a V. Ex^t.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Desvanecem-se sobremodo a intervenção de V. Ex^t. Os nossos ideais são os mesmos.

A notícia que trago, hoje, ao Senado, Sr. Presidente, me enche de orgulho verde-amarelo, porque, como disse muito bem o nobre Senador Luiz Cavalcante, é um horizonte novo que se abre. A PETROBRÁS, continuando nesta política de pesquisa, só pode crescer, e com recursos pequenos,

porque tendo duas plataformas e esses navios-sonda, tendo arrendado mais um, é bem capaz que se concretize essa impressão que S. Ex^t tem, e eu quase transformo em certeza, de que vamos caminhar, se não para a auto-suficiência, pelo menos para depender, em escala menor, da importação do ouro negro. Essa PETROBRÁS, nobre Senador, acaba de se fortalecer economicamente, detendo um monopólio; mas havendo neste País empresas particulares, que bem trabalharam por esta Nação, forçoso é dizer, acabam elas mesmas de reconhecer a importância da PETROBRÁS e negociaram as suas ações, como é o caso da CAPUAVA e da PETRÓLEO UNIÃO S/A, que vêm de estabelecer um contato preliminar, já que não podem ter uma produção de acordo com a sua capacidade. Isto ensejará um superdimensionamento à PETROBRÁS; já que tem capacidade instalada, ou seja, teremos uma capacidade de refino maior ao lado da PETROQUÍMICA, instalada, também, no

Município de Capuava, dando-se, assim, ao Brasil esse sentimento de independência.

Particularmente, quero dar o depoimento de um homem que anda como eu ando, como todos nós andamos, da preferência aos postos da PETROBRÁS no meu Estado. Agora, acaba de ser lançado um produto, por exemplo, LUBRAX, e todo mundo quer LUBRAX, porque sabe, e há um slogan muito feliz da PETROBRÁS que: "Entregando o dinheiro ao posto, esse reverte ao poço."

Sr. Presidente, com júbilo, com satisfação indizível, registro este acontecimento, fazendo votos para que a pesquisa se estenda, ainda mais, e eu possa voltar à tribuna dentro em breve com notícias ainda mais positivas do que aquelas que estou transmitindo, neste instante, e que vai situar o Estado do Rio em uma posição de relevo econômico tão grande ou maior do que a já desfrutada no momento.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex^t novo aparte? (Assentimento do orador) Nobre Senador, não quero fazer do seu brilhante discurso o meu discurso, não tenho fôlego para tanto. Mas, permito-me aproveitar esta oportunidade, para lembrar que a nossa empresa, que faturou no ano passado quase 13 bilhões de cruzeiros — precisamente 12 bilhões e 879 milhões de cruzeiros —, despendeu com a pesquisa 616 milhões, ou seja, cerca de 4,5% do seu faturamento. Então, chegou a hora de a empresa elevar esta relação, pelo menos multiplicando-a por três. Como já disse no meu anterior aparte, procurar petróleo hoje é muito menos uma adivinhação do que era há tempos atrás. Falei há pouco das promissoras perspectivas nas costas do seu Estado e na plataforma continental de todo o Brasil. Lembro o caso do Equador, que no primeiro semestre do ano passado extraiu apenas 230 mil metros cúbicos no seu território, e no primeiro semestre deste ano, ou seja, apenas um ano depois, extraiu mais de

5 bilhões, não de barris, mas de metros cúbicos, metro cúbico que vale 6,3 barris. Então, a produção do Equador já vai igualar a do nosso País, ele que representa menos da trigésima parte da nossa extensão territorial. O sucesso do Equador, o sucesso dos nossos vizinhos da Amazônia ocidental é a certeza de que, dentro de nossas fronteiras, na mesma Amazônia, há petróleo em abundância, nas mesmas proporções que existe naqueles países, porque não é possível que a natureza tenha sido tão rigorosa conosco, localizando o petróleo exclusivamente à esquerda de nossas lindes, e nada tenha deixado do lado de cá, o lado verde-amarelo.

Perdoe V. Ex^t a extenção desse aparte. Muito grato.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradecido estou eu a V. Ex^t, acrescentando que esse índice de 40% de pesquisas, parece-me dos maiores, e de empresas categorizadas.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite-me, nobre colega. Se eu disse 40, retifico — 4,5% — menos da metade de 10%.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Este índice de pesquisa, Sr. Presidente, num país que começa a ter seu desenvolvimento industrial autóctone, porque a PETROBRÁS é uma ilha brasileira no meio dessas empresas todas que estão aí e que começam a sentir não só a competição, porque esta já se faz desde que a PETROBRÁS ingressou no terreno da distribuição, também, pela qualidade do produto e pela pesquisa.

V. Ex^t retificou o percentual. Realmente, seria inacreditável que em 100, 40 fosse destinado à pesquisa. Pelo que tenho lido, modestamente, 10 e 15% seriam índices extraordinários. Mas, há uma garra, há um entusiasmo muito grande, principalmente dos jovens engenheiros, dos geólogos. E isto é o que se tem dito aqui — que a PETROBRÁS, hoje formou os seus próprios auxiliares; alguns deles, evidentemente, se valeram do *know how* estrangeiro, porque não poderíamos improvisar esses conhecimentos da noite para o dia. Por esse índice de pesquisa é que me abalanço a, pela primeira vez, contraditar o meu prezado colega e amigo, a quem tanto admiro; parece-me que não condiz com a aplicação efetiva no sentido da pesquisa, que, talvez, no relatório futuro da PETROBRÁS possa ser esclarecido. E V. Ex^t sabe, talvez esse índice seja praticamente relacionado na base da perfuração.

A pesquisa comporta outros setores no campo industrial e até no social — o que rigorosamente está sendo feito, porque a PETROBRÁS, hoje, é uma Universidade de Engenharia; ela forma os seus geólogos, os seus técnicos, os seus engenheiros, não só os especialistas em petróleo, mas até os do campo da Eletricidade e, principalmente, da Engenharia Química.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite-me nobre Senador outro aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Luiz Cavalcante — Nobre Senador, sei que V. Ex^e seria incapaz de me atribuir um exagero premeditado, neste caso ou em qualquer outro que exponha nesta Casa.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Perfeitamente, V. Ex^e está rigorosamente certo.

O Sr. Luiz Cavalcante — Mas V. Ex^e manifesta dúvida, talvez, minha memória. Pois bem, quero dizer-lhe que tenho em mãos relatório da PETROBRÁS. São os números do próprio relatório que estou citando aqui. O faturamento total da PETROBRÁS atingiu a Cr\$ 12.879.155.000,00, enquanto os investimentos com a pesquisa elevaram-se a Cr\$ 616.000.000,00. Fazendo-se a relação de Cr\$ 616.000.000,00 sobre Cr\$ 12.879.155.000,00, encontra-se aproximadamente 4,5%.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pelo que sei, e queria que V. Ex^e compreendesse bem meu pensamento, esse relatório se refere ao ano passado. De qualquer maneira, tanto V. Ex^e quanto eu nos abstraindo da quantia gasta, havemos de ver que num País onde a pesquisa ainda não é um sentimento, onde a grande indústria começa a ser instalada, principalmente uma indústria nacional como é a PETROBRÁS, isso representa muito.

O Sr. Luiz Cavalcante — Aí V. Ex^e tem toda a razão. A pesquisa ainda não é um sentimento. Diz V. Ex^e muito bem.

O SR. VASCONCELOS TORRES — De qualquer maneira, não fora a pesquisa e não haveria esse bom êxito. E, V. Ex^e preavido, traz sempre no bornal a munição; V. Ex^e está sempre preparado para qualquer encontro do assunto petróleo. Aliás, quero louvar a V. Ex^e: vim registrar o acontecimento. O meu discurso é para assinalar um fato, um evento de que todos os Senadores, todo o Congresso, todo o Brasil, só tem motivo para júbilo. E encontro aqui aquele que se computador ambulante — e é isso que faz justica a um Senador do gabarito moral e intelectual de V. Ex^e...

O Sr. Luiz Cavalcante — Já agora, estou orgulhoso.

O SR. VASCONCELOS TORRES — ... em que só apertando numa tecla, dispara toda essa documentação estatística, que não é o meu caso, pois trouxe aqui apenas alguns elementos, mas digo a V. Ex^e que vivo bem esses problemas com orgulho.

O Sr. Luiz Cavalcante — V. Ex^e tem muito mais do que a força dos números. V. Ex^e tem a exuberância de seu coração, de seu inexcedível amor ao nosso Brasil.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Certo. E neste ponto há um denominador comum entre todos nós do Senado Federal; porque ainda hoje, participando do I Simpósio Interamericano de Prevenção de Acidentes Aeronáuticas, o único congressista — não sei se o único civil presente — e representando oficialmente o Senado, dirigiram-se a mim e todos eram unânimes: não é Campos, não é Tucano, não é Carmópolis, não é Lobato! É em termos de Brasil o entusiasmo.

E reconhecendo a minha pequenez — e por que não dizer? — a minha ignorância...

O Sr. Luiz Cavalcante — Não apoiado!

O SR. VASCONCELOS TORRES — ... vibro. E se pudesse transmitir, se fosse lícito ao Senador trazer aqui para o Plenário o movimento de entusiasmo que há em toda área, desde que a ocorrência foi noticiada, Sr. Presidente, acho que todos nós chegariamos até as lágrimas, de emoção! Não é regional; no meu modo de entender, isto que está acontecendo em Campos é uma forma de brasiliade local. Todo mundo, ali, tem orgulho de ser brasileiro. E esse civismo!... que o petróleo está misturado com Bandeira, com o sentimento nacionalista, com orgulho do País. Até o Presidente Médici, no final do seu Governo, há de ter a sua parcela de entusiasmo. Está coroando o final dessa administração notável; vai passar o Governo justamente ao ex-Presidente da PETROBRÁS e vai-lhe deixar a pesquisa funcionando — nesses percentuais, ou não, que V. Ex^e disse, mas feita e provando a existência do petróleo nessa faixa do litoral brasileiro, lugar em que só mesmo esse sentimento de observação, ciência e tecnologia poderia determinar a ocorrência do ouro negro.

Sr. Presidente, dificilmente consigo disfarçar minha emoção, minha alegria. Campos é cosmopolita: lá existem capixabas, nordestinos; é um centro muito importante. A repercussão dessa notícia dentro da Capital do Estado e aqui em Brasília, hoje, tudo isto me encheu de justificada alegria. E foi só por isto que, inclusive, insisti junto ao Senador Clodomir Milet para fazer, como fez generosamente, uma permuta, concedendo-me a vez de falar, e que de muito me valeu, Sr. Presidente, principalmente depois dos apertos que dignificaram e honraram o meu discurso, para dizer que esse petróleo em Campos é o começo de uma era de auto-suficiência na área de combustíveis de que tanto o Brasil precisa.

Acredito que este País não mais está caminhando para ser uma expectativa de potência; já é uma potência, e terá efetivamente uma situação de prestígio internacional, pois quem tem petróleo, Sr. Presidente, pode ditar regras, pode estabelecer normas, pode tratar de igual para igual com qualquer nação do mundo! É isto que, no meu modo de entender, o Brasil vai fazer.

Temos hoje o petróleo em Campos; vamos descer e encontrá-lo em outros lugares, desmentindo aqueles pessimistas do tipo de Mr. Link, que diziam não ter o Brasil uma gota de petróleo.

Era o que queria trazer a esta tribuna, pedindo excusas aos companheiros pelo tempo em que lhes tomei a atenção, mas, ao fazê-lo, Sr. Presidente, dou conta da missão daqueles que represento, que se encontram felizes, como eu me encontro, neste instante, em dar notícia ao Senado do que acaba de acontecer em Campos, com os primeiros relatórios enviados pelo navio-sonda "Cyclone".

Estou informado que vai o segundo navio para o litoral fluminense e depois, então, Sr. Presidente, será uma festa rigorosamente

verde-amarelo, em que eu e todos nós estaremos felizes, como ainda mais feliz estaria o Brasil. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. VASCONCELOS TORRES EM SEU DISCURSO

LENÇOL PETROLIFERO DE CAMPOS COMPARÁVEL AOS DO ORIENTE MÉDIO:

CAMPOS (Dos enviados especiais de O GLOBO) — Os levantamentos preliminares das camadas produtoras de petróleo descobertas na chamada bacia sedimentar de Campos, a setenta milhas do continente, indicam que se trata de ocorrência só comparável aos campos do Oriente Médio. O indicador mais expressivo desta comparação, segundo técnicos ouvidos por O GLOBO, é a espessura do horizonte produtor, que mede entre 200 e 300 metros.

Especialistas ligados ao petróleo disseram que os melhores campos já encontrados no Brasil — localizados em Sergipe e Bahia — não apresentam horizontes produtores acima de 100 metros. A maior parte deles tem espessura entre 20 e 80 metros. Independente de qualquer resultado das pesquisas finais, já se sabe que a descoberta na bacia de Campos é a maior do Brasil.

Plataforma

Apesar da reserva mantida pela PETROBRÁS, soube-se aqui que os primeiros metros da camada produtora foram atingidos há mais de um mês. A caleta, normalmente observada pelos técnicos da empresa estatal, é que adiou, até agora, qualquer comentário a respeito.

Informou-se que os horizontes de produção nos campos petrolíferos da Bahia e Sergipe apresentam camadas superpostas de 30 ou 20 metros, enquanto os de Campos parecem ser contínuos. O novo campo petrolífero está localizado a cerca de 70 milhas (aproximadamente 110 km) do litoral. As perfurações foram e continuam sendo realizadas pelo navio-sonda "Cyclone", contratado pela PETROBRÁS da firma norte-americana "Storm Drilling".

Ao contrário do que se observa na plataforma continental de Sergipe, onde as perfurações são feitas por plataformas fixas, com longas "pernas" que se assentam no fundo do mar, as sondagens da costa de Campos são realizadas por navios-sonda. A vantagem desse tipo de trabalho é que se pode perfurar a profundidades maiores. A lâmina de água onde funciona o "Cyclone" tem 115 metros, enquanto as plataformas sergipanas trabalham a profundidades inferiores a 100 metros. O "Cyclone" possui um heliporto, para facilitar o transporte para terra dos técnicos.

Sondagens

Os trabalhos de pesquisa e perfuração em Campos já vêm sendo realizados há vários anos, e, de vez em quando, a opinião pública é sacudida por notícias auspiciosas. Segun-

do as autoridades ouvidas, as informações não têm, entretanto, continuidade, e, logo após a euforia, surge uma espécie de desapontamento. Desta vez, contudo, o clima é de total entusiasmo, em face do esforço que a PETROBRÁS vem anunciando no sentido de encontrar mais petróleo no litoral.

Testes

Dentro de mais algum tempo amostras de petróleo serão encaminhadas ao Departamento de Exploração e Produção da PETROBRÁS, que, por sua vez, as enviará aos centros técnicos da empresa para a devida avaliação. Nessa fase, será determinada a composição de hidrocarbonetos de petróleo, assim como sua viscosidade.

A corrida para o petróleo está provocando grande movimentação no aeroporto de Campos, onde, diariamente, helicópteros de quatro lugares pousam para abastecimento em direção à plataforma. Contudo, técnicos e engenheiros da PETROBRÁS apenas passam em trânsito pela cidade, pois estão baseados em Vitória e na localidade de Vila Velha, próximo à capital capixaba.

Reversão de expectativas

O Novo horizonte petrolífero agora descontinado na plataforma continental de Campos, Estado do Rio, reforça consideravelmente o clima de otimismo que vem cercando os trabalhos de prospecção da PETROBRÁS em várias frentes promissoras do País.

Os indícios já registrados em Campos são suficientes para liberar reações de euforia há tanto tempo contidas. Os técnicos não mais escondem suas fundadas esperanças. E o brasileiro, que chegou a acreditar na fatalidade da nossa penúria petrolífera, merece viver com entusiasmo esse momento de reversão de expectativas.

A descoberta de novas jazidas de petróleo nos chega em hora particularmente propícia, quando a pressão política antecipa o fantasma da crise energética no mundo e quando o desenvolvimento nacional amplia em doses muito onerosas a sua dependência do produto importado.

Ao divulgar, com grande destaque, a notícia exclusiva da localização do horizonte produtor fluminense — sem embargo da cautelosa e compreensível reação da empresa —, O GLOBO imprimiu ao fato a exata dimensão com que ele se projeta no destino brasileiro.

O Professor Alberto Ribeiro Lamego, geólogo pioneiro no estudo das formações geológicas brasileiras, afirmou que apesar de não ter tido contato ultimamente com a Petrobrás, o lencol petrolífero encontrado na região de Campos "parece tratar-se de uma enorme jazida que muito poderá beneficiar o Brasil no deficiente problema do petróleo".

Lamego, ex-diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional de Produção Mineral e Vice-Presidente da Comissão da Carta Ecológica do Mundo, disse ainda que "é de se presumir

que de acordo com essa descoberta, haja outras bacias oíferas na nossa plataforma continental, principalmente na qual estende-se através do Rio Grande do Sul".

No Boletim nº 113 da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional de Produção Mineral, em 1944, Alberto Ribeiro Lamego já previa a possibilidade da existência de petróleo na região de Campos.

Os elementos estratigráficos e tectônicos permitem considerar a fossa campista como um golfo ou um vasto estuário onde condições deltaicas podem ter prevalecido em idades pretéritas ao abrigo de uma quina continental, onde em águas tranqüilas à margem de correntes oceânicas poder-se-iam ter acumulado rochas oleifígas. Portanto, há probabilidades de existência de um espesso pacote sedimental na região, devendo o embasamento azóico encontrar-se a grande profundidade na faixa próxima ao litoral.

Segundo o professor, a origem comum tectônica de toda a costa brasileira, entre Salvador e Cabo Frio, parece ser um fato consumado.

Nasce, portanto, a probabilidade da existência, em toda a sua extensão, de uma sedimentação contemporânea dos estratos petrolíferos do Recôncavo com as mesmas possibilidades de acumulação de rochas oleifígas em bacias semelhantes. Toda essa região deve ter sido propícia à formação de depósitos semelhantes aos do Recôncavo baiano, em bacias favoráveis à formação do petróleo.

Condições semelhantes às de Campos parecem existir para o Norte, em outros pontos do litoral, sobretudo na zona da foz do rio Doce, previa o Professor Lamego no Boletim 113, de 1944.

Navio-sonda irá para costa fluminense após os reparos

SALVADOR (O GLOBO) — O navio-sonda "Petrobrás-II", que fará prospecções marítimas no litoral de Campos, Estado do Rio, deverá deixar o porto de Salvador, onde está atracado desde o dia 25, nos próximos dias. Segundo informações da empresa, o navio está passando por reparos e ajustamentos e, por isso, a Petrobrás não sabe o dia exato em que deixará o porto baiano.

A Petrobrás não permitiu visitas ao navio, como havia anteriormente programado, para que o público pudesse conhecê-lo. Está atracado no cais de São Joaquim, atrás do edifício-sede da Petrobrás. A movimentação no seu interior tem sido intensa em todos os dias da sua permanência em Salvador e o navio, com a sua imensa torre central continua despertando muita atenção aos que passam pela zona do porto, por causa do seu aspecto incomum.

O "Petrobrás-II" foi comprada pela empresa brasileira a estaleiros japoneses, e, antes de vir para Salvador, esteve nos Estados Unidos adquirindo novos equipamentos de perfuração de poços marítimos. As prospecções no litoral de Campos será a primeira tarefa desse sofisticado navio.

O navio tem 116 metros de comprimento, com 21,5 metros de "boca" e é capaz de

deslocar aproximadamente 12 mil toneladas. O calado máximo é de 5,7 metros. Seu sistema de perfuração é impulsionado por três motores alce, de 2,2 mil HP, cada, acoplados a dois geradores GE-560 e mais dois motores caterpillar de 1,2 mil HP, cada. O sistema de produção é acionado por dois motores elétricos de 2 mil HP que aciona uma hélice principal e o navio possui ainda dois propulsores auxiliares de popa, de 750 HP cada um.

O sistema de ancoragem é composto de oito ancoras principais de 15 toneladas, com 300 metros de amarra e ligadas ao sistema central de navegação por 800 metros de cabo de aço. O navio tem acomodações para 75 pessoas trabalhando nos serviços de perfuração e uma velocidade máxima de 11 nós. A profundidade de limite de operação é de 183 metros e, como equipamento de apoio, dispõe de dois guindastes de 50 toneladas e um sistema de tevê submarina para 183 metros de profundidade.

Faria Lima esclarece

O Vice-Almirante Floriano Peixoto Faria Lima, Presidente da Petrobrás, declarou ontem a O GLOBO que se "houvesse alguma descoberta, a empresa seria a primeira a informar através de nota oficial". Referia-se à notícia publicada na edição de ontem, de O GLOBO, segundo a qual havia sido localizado na plataforma continental de Campos um horizonte produtor (camada) de 200 a 300 metros de espessura.

Faria Lima negou que tenha havido transferência de geólogos de outras áreas para Campos, e confirmou como medida de rotina a ida do navio-sonda "Petrobrás-II" para a região. Esclareceu ainda que a área de Campos, por se tratar da plataforma continental, é considerada prioritária.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — José Esteves — Milton Trindade — Renato Franco — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Augusto Franco — Amaral Peixoto — Benjamin Farah — Danton Jobim — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Accioly Filho — Mattoz Leão — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 208, DE 1973.

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro a retirada, em caráter definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1973, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1973. — Senador Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 280, II, letra c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 510, de 1973) do Projeto de Resolução nº 2, de 1973, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que autoriza o Senado Federal a doar documento.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A redação é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 2, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Autoriza o Senado Federal a doar documento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Mesa do Senado Federal autorizada a promover a doação, ao Museu Imperial do Ministério da Educação e Cultura, com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, do original da Carta de Renúncia ao Trono, de Sua Majestade o Imperador D. Pedro I, firmada em 7 de abril de 1831.

Parágrafo único. O documento será acompanhado de uma placa de prata da qual constará a data da doação, além dos seguintes dizeres: "Doado pelo Senado Federal".

Art. 2º A Mesa do Senado Federal conservará, em seu arquivo de documentos históricos, um fac-símile do documento referido no artigo anterior, ao qual será anexado o original da presente resolução.

Art. 3º A cerimônia de entrega do documento, a que se refere o art. 1º, será feita em ato solene, na cidade de Petrópolis, por uma Comissão designada e presidida pelo Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único. Do ato, lavrará-se-á ata que será publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, e arquivada no Senado Federal.

Art. 4º É o Presidente do Senado Federal autorizado a entrar em entendimentos com o Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura para o cumprimento do disposto na presente resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 505, de 1973), do Projeto de Resolução nº 49, de 1973, que suspende a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tendo

PARECER, sob nº 506, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça (exame solicitado pela Comissão de Redação), favorável.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 49, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de março de 1973, nos autos da Representação nº 861, do Estado de Mi-

nas Gerais, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

- I) alínea a do parágrafo único do art. 103;
- II) parágrafo único do art. 104;
- III) art. 218;
- IV) art. 221;
- V) parágrafo único do art. 227; e
- VI) art. 228.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Lembro aos Srs. Senadores a sessão do Congresso Nacional, às 19 horas, para leitura de mensagem presidencial.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 464, de 1973) do Projeto de Resolução nº 13, de 1972, que denomina "Auditório Milton Campos" o atual Auditório do Senado Federal.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1973, de autoria do Sr. Senador Tarso Dutra, que dá a denominação de "Antônio Xavier da Rocha" ao Aeroporto de Santa Maria, localizado em Camobi, no Rio Grande do Sul, tendo

PARECERES, sob nºs 406 e 407, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, oferecendo a Emenda nº 1-CCJ;

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

EDITAL

A Presidência do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso de suas atribuições estatutárias, Convoca a Comissão Deliberativa a reunir-se no próximo dia 11 (onze) do corrente mês, na sala de sua sede, no Palácio do Congresso, às 15 (quinze) horas, a fim de examinar e votar matéria de sua competência.

Brasília, 5 de outubro de 1973. — Tarso Dutra, Senador-Presidente — Heitor Dias, Senador-Secretário.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÕES DE ASSUNTOS REGIONAIS

ATA DA 8ª REUNIÃO

Realizada em 03 de outubro de 1973

Às dez horas do dia três de outubro de mil novecentos e setenta e três, sob a presidência do Senhor Senador, Clodomir Milet —

Presidente, presentes os Senhores Senadores Wilson Campos, Francisco Montoro, Dinarte Mariz e José Guiomard, reúne-se a Comissão de Assuntos Regionais.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Teotônio Villela, José Esteves e Ruy Carneiro.

Presentes, ainda, os Senhores Senadores José Lindoso, Waldemar Alcântara, Antônio Fernandes, Virgílio Távora, Cattete Pinheiro, Heitor Dias, Flávio Britto, Fernando Corrêa, Wilson Gonçalves, Adalberto Sena, Helvídio Nunes, Carlos Lindenbergs, Alexandre Costa, Fausto Castello-Branco, Carvalho Pinto, José Sarney, Geraldo Mesquita, Luís de Barros e os Senhores Deputados Nunes Freire, Milton Brandão, Alceu Collares, Francelino Pereira, Alfeu Gasparini e Delson Scarano e diversas autoridades.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião e, em seguida, concede a palavra ao Senhor Dr. Rubens Vaz da Costa, Presidente do Banco Nacional da Habitação, que agradece o convite que lhe foi formulado pela Comissão de Assuntos Regionais e passa a relatar as atividades da instituição que preside, focalizando os diversos programas do BNH, os recursos com que conta o Banco, as dificuldades a enfrentar, e os resultados já obtidos bem como as perspectivas para o futuro.

Encerrando a sua exposição, o Senhor Dr. Rubens Costa se coloca à disposição dos parlamentares presentes, para quaisquer esclarecimentos.

Fazem uso da palavra, pela ordem, dirigindo indagações à S. Exª, os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Heitor Dias, Franco Montoro, Augusto Franco, Milton Cabral e os Senhores Deputados Alceu Collares e Alfeu Gasparini.

A todos, o Sr. Dr. Rubens Costa respondeu, dando explicações e informações pormenorizadas sobre as atividades do BNH e agradecendo, ao final, a honra do convite que recebera e a atenção que lhe fora dispensada pelos Srs. Senadores e Deputados presentes, ressaltando o alto nível das perguntas feitas e a cordialidade dos debates.

Antes de encerrar a reunião, o Senhor Presidente diz sua satisfação por presidir uma reunião de tão alta significação em que se fizera ouvir, em brilhante exposição, ampla, completa e detalhada, um dos grandes colaboradores do governo Médici, o Prof. Rubens Costa a quem em nome da Comissão agradece a presença e a magnífica palestra.

Os debates travados na presente reunião foram gravados e as Notas Taquigráficas serão publicadas como anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a mensagem nº 51, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973, que "modifica a legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas".

ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1973.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três, às dez horas, no Auditório "Milton Campos", presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Cattete Pinheiro, José Augusto, Paulo Guerra, Luiz Cavalcante e Leandro Maciel e os Senhores Deputados Nossa Almeida, Altair Chagas, José Pinheiro Machado, Antônio Florêncio, Sebastião Andrade, Wilmar Dallanhol e Francisco Studart, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem nº 51 de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973, que "modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Itálvio Coelho, Celso Ramos e Benjamin Farah e os Senhores Deputados Correia Lima, Henrique Turner, Harry Sauer e Laerte Vieira.

A seguir, de conformidade com o preceituado no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Leandro Maciel, que declara instalada a Comissão.

Em seguida, o Senhor Presidente, em cumprimento aos dispositivos regimentais comunica que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Nossa Almeida.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:
PARA PRESIDENTE:

Senador Cattete Pinheiro	14 votos
Em branco	1 voto
PARA VICE-PRESIDENTE:	
Deputado Francisco Studart	14 votos
Em branco	1 voto

Em seguida, proclamados os resultados, o Senhor Presidente declara eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senador Cattete Pinheiro e Deputado Francisco Studart.

Prosseguindo, o Senhor Senador Cattete Pinheiro assume a Presidência, oportunidade em que agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Altair Chagas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu Haroldo Pereira Fernandes, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros e vai à publicação.

Senadores: Eurico Rezende — Helvídio Nunes — Dinarte Mariz — Cattete Pinheiro — José Augusto — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Deputados Nossa Almeida — Altair Chagas — José Pinheiro Machado — Antônio Florêncio — Sebastião Andrade — Wilmar Dallanhol — Francisco Studart

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador CATTETE PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO STUDART

RELATOR: Deputado ALTAIR CHAGAS

Senadores

Deputados

ARENA

01. Eurico Rezende
02. Helvídio Nunes
03. Itálvio Coelho
04. Celso Ramos
05. Dinarte Mariz
06. Cattete Pinheiro
07. José Augusto
08. Paulo Guerra
09. Luiz Cavalcante
10. Leandro Maciel

1. Nossa Almeida
2. Correia Lima
3. Henrique Turner
4. Altair Chagas
5. José Pinheiro Machado
6. Antônio Florêncio
7. Sebastião Andrade
8. Wilmar Dallanhol

MDB

1. Benjamin Farah

1. Francisco Studart
2. Harry Sauer
3. Laerte Vieira

CALENDÁRIO

Dia 04/10/73 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 23/10/73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 23/10/73, na COMISSÃO MISTA;

Até dia 22/11/73, no CONGRESSO NACIONAL.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar

Térreo — Anexo II — SENADO FEDERAL.

Assistente: HAROLDO PEREIRA FERNANDES

Telefone: 24-8105 — Ramais 674 e 303.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra

Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Ney Braga
Flávio Britto
Mattos Leão

ARENA

Amaral Peixoto

MDB

Suplentes

Tarsio Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

Ruy Carneiro

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

Suplentes

ARENA

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Ruy Carneiro

Suplentes

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helvídio Nunes
Italívio Coelho
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

ARENA

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro

Suplentes

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
 (11 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro
Titulares

ARENA

Suplentes

Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Ney Braga
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Carlos Lindenberg
 Luiz Cavalcante
 Waldemar Aleântara
 José Lindoso
 Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
 Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
 Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
 (11 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres
Titulares

ARENA

Suplentes

Magalhães Pinto
 Vasconcelos Torres
 Wilson Campos
 Jessé Freire
 Arnon de Mello
 Teotônio Vilela
 Paulo Guerra
 Renato Franco
 Helvídio Nunes
 Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Domício Gondim
 José Augusto
 Geraldo Mesquita
 Flávio Britto
 Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon
Titulares

ARENA

Suplentes

Gustavo Capanema
 João Calmon
 Tarsó Dutra
 Geraldo Mesquita
 Cattete Pinheiro
 Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Arnon de Mello
 Helvídio Nunes
 José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora
Titulares

ARENA

Celso Ramos
 Lourival Baptista
 Saldanha Derzi
 Geraldo Mesquita
 Alexandre Costa
 Fausto Castelo-Branco
 Lenoir Vargas
 Jessé Freire
 João Cleofas
 Carvalho Pinto
 Virgílio Távora
 Wilson Gonçalves
 Mattos Leão
 Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto
 Ruy Carneiro
 Danton Jobim

Suplentes

Cattete Pinheiro
 Itálvio Coelho
 Daniel Krieger
 Milton Trindade
 Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Flávio Britto
 Emíval Caiado

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias
Titulares

ARENA

Heitor Dias
 Domício Gondim
 Renato Franco
 Guido Mondin
 Ney Braga
 Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
 Accioly Filho
 José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 Membros)
COMPOSIÇÃO
 Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Benjamin Farah
Titulares

ARENA

Arnon de Mello
 Luiz Cavalcante
 Leandro Maciel
 Milton Trindade
 Domício Gondim
 Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Suplentes

Paulo Guerra
 Antônio Fernandes
 José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

ARENA

Carlos Lindenbergs
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

Suplentes

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

ARENA

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

Suplentes

Emival Caiado
Fausto Castelo-Branco
Carlos Lindenbergs
José Lindoso
José Guiomard
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Ney Braga

Amaral Peixoto

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

ARENA

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luis de Barros
Waldemar Alcântara

MDB

Benjamín Farah

Suplentes

Saldanha Derzi
Wilsom Campos
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

ARENA

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

MDB

Benjamín Farah

Suplentes

Alexandre Costa
Celso Ramos
Milton Trindade

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zambooni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares

ARENA

Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

MDB

Amaral Peixoto

Suplentes

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

Benjamín Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Geraldo Mesquita
José Esteves

MDB

Danton Jobim

Suplentes

Dinarte Mariz
Luis de Barros
Virgílio Távora

Benjamín Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 1, 2 E 3 — Cr\$ 2,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**OBRA ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II

**LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr\$ 30,00**

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ~~ESSA~~ SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocação para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

**PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL**

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Leis nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50